CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE BIOMETANO

EDGE COMERCIALIZAÇÃO S.A.
(VENDEDORA)

e

COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO – COMGÁS
(COMPRADORA)

São Paulo
10/09/2026

Rubrica

Rubrica

SUMÁRIO

1. DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO 3
2. OBJETO 8
3. CONDIÇÕES PRECEDENTES 8
4. PRAZO DE VIGÊNCIA E PERÍODO DE FORNECIMENTO 9
5. QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATUAL (QDC) 9
6. COMPROMISSOS DE FORNECIMENTO E RECEBIMENTO 10
7. PREÇO DO BIOMETANO 12
8. FATURAMENTO E DOCUMENTOS DE COBRANÇA 13
9. TRIBUTAÇÃO 15
10. QUALIDADE DO BIOMETANO 16
11. PROGRAMAÇÃO E FORNECIMENTO DO BIOMETANO 17
12. CONDIÇÕES DE ENTREGA DO BIOMETANO 18
13. PARADAS PROGRAMADAS E NÃO PROGRAMADAS 18
14. MEDIÇÃO E ALOCAÇÃO DO GÁS 19
15. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR 20
16. CERTIFICADOS DE RASTREABILIDADE 21
17. INADIMPLEMENTO E RESOLUÇÃO DO CONTRATO 23
18. CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES 25
19. NOTIFICAÇÕES 25
20. CONFORMIDADE 26
21. DECLARAÇÕES E GARANTIAS 26
22. TERMOS E CONDIÇÕES GERAIS 27
23. SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS 28
24. ENCERRAMENTO 28

CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE BIOMETANO

São Partes neste instrumento datado de 10 de setembro de 2026:

(a) COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS, sociedade anônima por ações, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3732, 27º andar, sala 01, Itaim Bibi, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.856.571/0001-17 e sua filial inscrita no CNPJ/MF nº 61.856.571/0006-21, representada na forma do seu estatuto social, doravante denominadas "COMPRADORA"; e

(b) EDGE COMERCIALIZAÇÃO S.A, sociedade anônima, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 4.100, 4º andar, Sala 6, Bairro Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP 04538-132, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.046.324/0001-99, na qualidade de VENDEDORA, neste ato representada na forma de seu estatuto social, doravante denominada simplesmente VENDEDORA ou EDGE.

CONSIDERANDO QUE:

a. A COMPRADORA é uma concessionária de distribuição de gás natural no Estado de São Paulo, nos termos do contrato de concessão de exploração de serviços de gás canalizado nº CSPE/01/99, firmado entre a COMPRADORA e a Comissão de Serviços Públicos de Energia do Estado de São Paulo – CSPE (transformada em Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de São Paulo - ARSESP pela Lei Complementar nº 1025, de 07 de dezembro de 2007), na qualidade de representante do Poder Concedente – o governo do Estado de São Paulo, em 31 de maio de 1999;

b. O art. 3º, §2º, da Lei nº 14.134/2021 (Nova Lei do Gás) e o art. 4º do Decreto nº 10.712/2021 (Decreto que regulamenta a Nova Lei do Gás), assim como a Resolução ANP nº 886, de 29 de setembro de 2022 (que regula as especificações do BIOMETANO oriundo de aterros sanitários), ou outra que vier a substitui-la, bem como Deliberações ARSESP n° 744, de 26 de julho de 2017 e n° 1.342, de 29 de setembro de 2022 (que regula as condições de distribuição de BIOMETANO na rede de gás canalizado no âmbito do Estado de São Paulo), permitem que seja atribuído ao BIOMETANO tratamento regulatório equivalente ao GÁS NATURAL;

c. Visando a diversificação do seu portfólio de supridores, a competitividade no custo de BIOMETANO para seus clientes, bem como incentivar o crescimento do novo mercado de BIOMETANO brasileiro, a COMPRADORA recentemente conduziu a chamada pública nº 02/2025 para o recebimento de propostas de suprimento BIOMETANO e atendimento ao mercado regulado da COMPRADORA, nos termos do objeto da chamada pública para suprimento de BIOMETANO.

d. A VENDEDORA apresentou proposta no âmbito da chamada pública, com o objetivo de vender e disponibilizar BIOMETANO à COMPRADORA, e a COMPRADORA deseja comprar e receber o referido BIOMETANO da VENDEDORA, nos termos e condições aqui estabelecidos.

RESOLVEM as PARTES celebrar o presente contrato de compra e venda de biometano ("CONTRATO"), de acordo com as cláusulas abaixo que mutuamente estipulam, outorgam e aceitam, a saber:

1. DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO

1.1. Qualquer termo ou expressão grafado em maiúsculas e/ou VERSALETE (CAIXA ALTA) neste CONTRATO terá o significado que lhe foi atribuído nesta Cláusula 1 (DEFINIÇÕES), seja no singular ou no plural:

AFILIADA: significa, com relação a qualquer PARTE, qualquer outra entidade jurídica que, direta ou indiretamente controle, esteja sob controle comum, ou seja controlada por essa PARTE. Conforme utilizado nesta definição, "controle" significa a titularidade de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembleia-geral, o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia, ou o poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia.

ANO: significa cada período que:

(a) para o primeiro ANO, começará no DIA do INÍCIO DE FORNECIMENTO e terminará no último DIA do Mês de dezembro do ano em questão;

(b) para cada ANO sucessivo ao referenciado na alínea (a) supra, com exceção do último ANO de vigência do CONTRATO, começará no primeiro DIA de janeiro do correspondente ANO calendário e terminará no último DIA do Mês de dezembro do mesmo ANO calendário;

(c) para o último ANO de vigência do CONTRATO, começará no primeiro DIA de janeiro do correspondente ano calendário e terminará no último DIA de vigência do CONTRATO.

ANP: significa a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, agência reguladora da atividade do setor de petróleo e gás, criada pela Lei nº 9.478, de 06/08/1997 ou qualquer outra entidade que, por força de LEI, venha a substitui-la no futuro.

ARREDONDAMENTO, ARREDONDADO: significa o critério de ARREDONDAMENTO abaixo descrito:

(a) Se a casa decimal subsequente ao algarismo a ser ARREDONDADO variar de 0 (zero) a 4 (quatro), o algarismo a ser ARREDONDADO manterá seu valor;

(b) Se a casa decimal subsequente ao algarismo a ser ARREDONDADO variar de 5 (cinco) a 9 (nove), o algarismo a ser ARREDONDADO terá uma unidade somada ao seu valor.

ARSESP: significa a Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de São Paulo, criada pela Lei Complementar nº 1.413, de 23 de setembro de 2024, regulamentada pelo Decreto nº 69.339, de 04 de fevereiro de 2025 ou qualquer um que, por força de lei ou regulamentação, venha a substituí-la.

ATRIBUTO AMBIENTAL: significa o atributo de sustentabilidade associado ao BIOMETANO, decorrente de sua origem renovável e do conteúdo biogênico de sua molécula, conforme comprovado pelo respectivo CERTIFICADO DE RASTREABILIDADE.

AUTORIDADE GOVERNAMENTAL: significa qualquer entidade governamental brasileira, estrangeira, nacional, federal, estadual ou local, e qualquer subdivisão política, ou qualquer outra entidade que exerça funções executivas, legislativas, judiciais, regulatórias ou administrativas (incluindo tribunais de arbitragem), ou qualquer agente autorizado de qualquer um dos anteriores, e qualquer organismo competente para conceder, retirar ou determinar o cumprimento dos termos e condições de qualquer licença exigida nos termos deste CONTRATO e da legislação aplicável.

BIOMETANO: significa Biometano que se enquadre nas especificações estabelecidas pela ANP dispostas nas, Resolução ANP nº 886, de 29 de setembro de 2022 (“RANP 886/2022”) e Resolução nº 906, de 18 de novembro de 2022 (“RANP 906/2022”), ou normas que venham a substitui-las em razão de disposição normativa superveniente.

CALORIA: significa a quantidade de calor requerida para elevar a temperatura de 1g (um grama) de água pura de 14,5ºC (quatorze vírgula cinco graus Celsius) até 15,5ºC (quinze vírgula cinco graus Celsius) à pressão absoluta de 101.325 Pa (cento e um mil, trezentos e vinte e cinco Pascals). Uma CALORIA equivale a 4,1855 J (quatro vírgula um oito cinco cinco Joules). Uma Quilocaloria (kcal) significa 1.000 (mil) CALORIAS.

CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR: significa qualquer evento ou combinação de eventos que se enquadrem nos conceitos de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR contidos no artigo 393 e em seu parágrafo único do Código Civil Brasileiro ou aqueles previstos neste CONTRATO, que se enquadre nas condições e situações previstas na Cláusula 15.

CERTIFICADO DE GARANTIA DE ORIGEM DE BIOMETANO (CGOB): significa o Certificado de Rastreabilidade de que trata a Lei nº 14.993/2024 regulamentada pelo Decreto nº 12.614/2025, como também a Resolução ANP nº 995, de 3 de março de 2026 (“RANP 995/2026”) e Resolução ANP nº 996, de 3 de março de 2026 (“RANP 996/2026”) ou outra que vier a substituí-las, lastreado na produção de biometano, que (i) atesta as características de seu processo produtivo, a origem do insumo para sua produção, a localização da produção, além de outras informações exigidas pela regulamentação aplicável, e (ii) garanta ao agente que realizar a sua aposentadoria a incorporação dos ATRIBUTOS AMBIENTAIS respectivos em seus produtos ou processos.

CERTIFICADO DE RASTREABILIDADE: significa certificados de gás de origem renovável ou qualquer outro instrumento sujeito à processo de certificação implementado por atual ou futura regulamentação que sirva para atestar a origem renovável do BIOMETANO fornecido sob o presente CONTRATO, para fim de reconhecimento de todos os ATRIBUTOS AMBIENTAIS incluindo, mas não se limitando, ao CGOB, ao selo verde ou ao Certificado “GAS-REC”.

COMPROMISSO DE FORNECIMENTO (Delivery or Pay – DoP): significa o compromisso da VENDEDORA de disponibilizar à COMPRADORA, em cada MÊS, uma QUANTIDADE DE BIOMETANO igual ou superior a 70% da QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATUAL (QDC), ou 100% da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP), o que for menor, multiplicada pelo número de DIAS do mesmo MÊS.

COMPROMISSO DE RETIRADA (Take or Pay – ToP): significa o compromisso da COMPRADORA de retirar da VENDEDORA, em cada MÊS, uma quantidade de BIOMETANO igual ou superior a 70% da QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATUAL (QDC) multiplicada pelo número de DIAS do mesmo MÊS.

CONDIÇÕES BASE: significam as condições de temperatura de 20ºC (vinte graus Celsius) e a pressão absoluta de 101.325 Pa (cento e um mil, trezentos e vinte e cinco Pascais), especificados pela Resolução ANP nº 16/2008 ou outra que vier a substitui-la.

CONDIÇÕES DE ENTREGA: significam as condições de disponibilização do BIOMETANO pela VENDEDORA à COMPRADORA, conforme determinado na Cláusula 12.

CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA: significam as CONDIÇÕES BASE e o PODER CALORÍFICO SUPERIOR (PCS), em base seca, para o BIOMETANO igual ao PODER CALORÍFICO DE REFERÊNCIA (PCR).

CONDIÇÕES PRECEDENTES: significam as condições estabelecidas pelas PARTES na Cláusula 3, às quais estão sujeitas à eficácia deste CONTRATO.

CONTRATO: significa este CONTRATO de compra e venda de BIOMETANO celebrado e seus eventuais anexos e aditivos celebrados.

DATA-LIMITE DAS CONDIÇÕES PRECEDENTES: tem o significado estabelecido na Cláusula 3.2.

DIA: significa cada DIA calendário do período de vigência do CONTRATO, tendo início à 00:00h (zero hora) e término às 24:00h (vinte e quatro horas) do DIA de que se trate, tendo como referência a hora oficial de Brasília/DF.

DIA ÚTIL: significa qualquer DIA em que os bancos sejam obrigados a operar simultaneamente onde se localizam as sedes da VENDEDORA e da COMPRADORA.

DOCUMENTO DE COBRANÇA: significa qualquer fatura, nota fiscal, duplicata, nota de débito, boleto bancário, bem como qualquer outro título emitido por uma PARTE à outra para cobrança de valor que deva ser pago, nos termos do CONTRATO, pela outra PARTE.

ENCARGOS MORATÓRIOS: significam os encargos cobrados em razão de atraso no pagamento de qualquer valor devido por uma PARTE à outra, conforme definido na Cláusula 8.6.

ESTAÇÃO DE ENTREGA: significa o conjunto de instalações, incluindo os equipamentos até a troca de custódia, necessárias para a disponibilização do BIOMETANO, nas condições estabelecidas no CONTRATO.

EVENTO DE INADIMPLEMENTO: significa qualquer dos eventos definidos na Cláusula 17.

FALHA DE FORNECIMENTO OU FALHA NO FORNECIMENTO: significa a situação caracterizada pela ocorrência, em determinado DIA, de qualquer das seguintes hipóteses:

1. falta total ou parcial de disponibilidade de BIOMETANO por parte da VENDEDORA frente a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP) em determinado DIA;

2. rejeição de BIOMETANO, pela COMPRADORA, em desconformidade em relação à QUALIDADE DO BIOMETANO prevista na Cláusula 10.1.

FALHA DE ENTREGA DE ATRIBUTOS: significa a situação caracterizada pela falha da VENDEDORA em entregar CERTIFICADOS DE RASTREABILIDADE para todo volume de BIOMETANO efetivamente retirado e pago pela COMPRADORA em determinado MÊS, conforme Cláusula 16.4.

FALHA JUSTIFICADA DA COMPRADORA: significa uma retirada de BIOMETANO pela COMPRADORA de quantidade menor que seu COMPROMISSO DE RETIRADA e que decorra de (i) CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR afetando a COMPRADORA; (ii) situações de PARADAS PROGRAMADAS OU PARADAS NÃO PROGRAMADAS ou (iii) de razões atribuíveis à VENDEDORA.

FALHA JUSTIFICADA DA VENDEDORA: significa uma FALHA DE FORNECIMENTO, que resulte em uma entrega, pela VENDEDORA, de QUANTIDADE DE BIOMETANO menor que seu COMPROMISSO DE FORNECIMENTO e que decorra de (i) CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR afetando a VENDEDORA; (ii) situações de PARADAS PROGRAMADAS OU PARADAS NÃO PROGRAMADAS ou (iii) de razões atribuíveis à COMPRADORA.

GÁS NATURAL: significa Gás Natural que se enquadre nas especificações estabelecidas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, conforme disposto na RANP 16/2008 e na Resolução ANP nº 982, de 21 de maio de 2025 (“RANP 982/2025”), ou normas que venham a substituí-las em razão de disposição normativa superveniente.

IMPACTO TRIBUTÁRIO conforme definido na Cláusula 9.2.

INSTALAÇÕES DA COMPRADORA: significam equipamentos e instalações vinculados à retirada e/ou à movimentação do BIOMETANO da COMPRADORA após a troca de custódia do BIOMETANO no PONTO DE ENTREGA, incluindo a rede de distribuição de gás canalizado da COMPRADORA.

INSTALAÇÕES DA VENDEDORA: significam equipamentos e instalações vinculados à produção e/ou à movimentação do BIOMETANO da VENDEDORA anterior a troca de custódia do BIOMETANO no PONTO DE ENTREGA.

INÍCIO DO FORNECIMENTO: conforme definido na Cláusula 4.1.

IPCA: significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou outro índice que venha a substituí-lo. Caso o IPCA seja extinto e não seja substituído por outro índice, as PARTES acordarão um novo índice para atender ao mesmo fim.

LEI OU LEGISLAÇÃO: significa qualquer espécie de ato normativo (como, por exemplo, Lei, decreto, resolução, portaria) vigente no Brasil e aplicável ao disposto no CONTRATO ou que afete diretamente o cumprimento, por qualquer uma das PARTES, das disposições previstas no CONTRATO.

LEIS ANTICORRUPÇÃO: significa toda a LEI brasileira aplicável que proíba a lavagem de dinheiro ou proíba o negócio que, de qualquer outra forma, seja oriundo de práticas criminosas, corrupção, suborno, concessão de presentes ilegais, pagamentos facilitadores ou outros benefícios a qualquer funcionário público ou a qualquer outra pessoa, incluindo as leis penais brasileiras, Lei n. 12.846/2013 e a Convenção para o Combate de Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) internalizada por meio do Decreto 3.678/2000.

MANUAL DE OPERAÇÃO ("MOP"): significa o instrumento celebrado entre a COMPRADORA e o produtor de biometano denominado "BIOMETANO VERDE PAULÍNIA S.A", proprietário da planta localizada em Paulínia, SP, incluindo a unidade de tratamento de BIOMETANO e demais infraestruturas existentes, onde será produzido o BIOMETANO.

MECANISMO DE COMPENSAÇÃO DIÁRIA: significa o mecanismo operacional e contratual, de aplicação obrigatória, pelo qual a VENDEDORA deverá, no DIA imediatamente subsequente, compensar fisicamente eventual volume excedente apurado nos termos da Cláusula 6.4.1, mediante a redução proporcional da QUANTIDADE DIÁRIA DISPONIBILIZADA (QDD) em relação à QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP) ou à QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATUAL (QDC), conforme aplicável, observado o alinhamento prévio entre os times operacionais das PARTES e sem prejuízo da aplicação das penalidades financeiras cabíveis.

MERCADO LIVRE: significa o ambiente de contratação direta entre COMERCIALIZADOR e USUARIO LIVRE de BIOMETANO conforme estabelecido pelas Deliberações ARSESP vigentes;

MÊS: significa, para o primeiro MÊS, o período que começa no DIA do INÍCIO DE FORNECIMENTO e termina à 00:00h (zero hora) do último Dia de tal MÊS. Para o último MÊS, começará no primeiro DIA do MÊS correspondente e terminará no último DIA de vigência do CONTRATO. Para os demais MESES, corresponde a cada Mês calendário de vigência do CONTRATO, tendo início à 00:00h (zero hora) do primeiro DIA de cada MÊS e terminando à 00:00h (zero hora) do último DIA de tal MÊS.

METRO CÚBICO: significa o volume de BIOMETANO que, nas CONDIÇÕES BASE, ocupa o volume de 1 (um) metro cúbico.

MULTA: significa o valor percentual definido nos Encargos Moratórios, aplicado como penalidade pelo atraso no pagamento, por uma das PARTES, de qualquer valor devido em decorrência deste CONTRATO.

NOTIFICAÇÃO: significa qualquer comunicação entre as PARTES feita na forma e dirigida aos endereços constituídos na Cláusula19, cujo recebimento possa ser provado, pela PARTE emitente, de forma inequívoca, tal como uma notificação judicial ou extrajudicial, carta, comunicação eletrônica, fac-símile ou qualquer outro meio de notificação escrita que ofereça garantias semelhantes de comprovação de recebimento. Entenda-se NOTIFICAR e suas flexões verbais como o ato de enviar uma NOTIFICAÇÃO.

PARADA(S) PROGRAMADA(S): significam as situações transitórias descritas na Cláusula 13.1.

PARADAS NÃO PROGRAMADAS: significa o período durante o qual a COMPRADORA ou VENDEDORA realizará, em caráter emergencial, reparos, inspeções e melhorias nos equipamentos diretamente vinculados à entrega e ao recebimento do BIOMETANO.

PARTE(S): no singular, significa a VENDEDORA ou a COMPRADORA, conforme o caso; no plural, significa a VENDEDORA e a COMPRADORA, conjuntamente, conforme definição no preâmbulo deste CONTRATO.

PARTE AFETADA: significa a PARTE cujo cumprimento de obrigações seja afetado pelo evento de força maior, conforme Cláusula 15.

PENALIDADE: são as penalidades presentes no contrato previstas nas Cláusulas 6.3, 6.4 e nas Cláusulas 8.3, 8.4 e 16.4 deste CONTRATO.

PERÍODO DE FATURAMENTO: conforme definições estabelecidas na Cláusula 8.1.

PERÍODO DE FORNECIMENTO: significa o prazo de fornecimento do CONTRATO, com início na data de INÍCIO DE FORNECIMENTO e com término na data de TÉRMINO DO FORNECIMENTO, nos termos da Cláusula 4.1 do CONTRATO.

PODER CALORÍFICO DE REFERÊNCIA (PCR): significa o PCS de 9.400 kcal/m³ (nove mil e quatrocentas QUILOCALORIAS por METRO CÚBICO).

PODER CALORÍFICO SUPERIOR (PCS): significa a quantidade de energia liberada, na forma de calor, na combustão completa de uma quantidade definida de gás com ar, a pressão constante e com todos os produtos de combustão retornando à temperatura inicial dos reagentes, sendo que a água formada na combustão está no estado líquido. A determinação do PCS se fará com base no método ISO 6796/2016, ou suas revisões posteriores, em base seca, com ARREDONDAMENTO até o primeiro algarismo inteiro. Sua unidade de medida será kcal/m³ (quilocaloria por metro cúbico). Para conversão de unidades, será considerado 1 CALORIA igual a 4,1855 Joules.

PONTO DE ENTREGA: significa o local físico onde o BIOMETANO é disponibilizado pela VENDEDORA à COMPRADORA, correspondente ao Bio City-Gate instalado para a interconexão da unidade da VENDEDORA à rede de distribuição de gás da COMPRADORA.

PRAZO DE VIGÊNCIA significa o prazo entre a assinatura do CONTRATO e o TÉRMINO DO FORNECIMENTO, conforme a Cláusula 4.1.

PREÇO DO BIOMETANO: significa o preço do BIOMETANO, em R$/m³ (reais por METRO CÚBICO), calculado e reajustado conforme Cláusula 7.

QUALIDADE DO BIOMETANO: significa o conjunto de parâmetros referentes à composição e às propriedades físico-químicas do BIOMETANO especificados na Cláusula 10.1

QUANTIDADE DE BIOMETANO: significa determinado volume de BIOMETANO em METROS CÚBICOS nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA, com ARREDONDAMENTO para número inteiro.

QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATUAL (QDC): significa a QUANTIDADE DE BIOMETANO objeto do compromisso de fornecimento da VENDEDORA neste CONTRATO expressa em METROS CÚBICOS NAS CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA.

QUANTIDADE DIÁRIA DISPONIBILIZADA (QDD): significa a QUANTIDADE DE BIOMETANO que, no DIA, tenha sido efetivamente disponibilizada para este CONTRATO pela VENDEDORA à COMPRADORA, em determinado PONTO DE ENTREGA nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA.

QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP): significa a QUANTIDADE DE BIOMETANO que a VENDEDORA tenha programado para, no DIA, disponibilizar à COMPRADORA, no PONTO DE ENTREGA, conforme disposto na Cláusula 11.2 expressa em METROS CÚBICOS nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA.

QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA (QDR): significa a QUANTIDADE DE BIOMETANO retirada pela COMPRADORA, no DIA, no PONTO DE ENTREGA expressa em METROS CÚBICOS nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA, correspondente à soma das quantidades consumidas por todos os clientes atendidos pela COMPRADORA, conforme apurado pelo SISTEMA DE MEDIÇÃO da COMPRADORA.

QUANTIDADE DIÁRIA SOLICITADA (QDS): significa a QUANTIDADE DE BIOMETANO solicitada pela COMPRADORA, expressa em METROS CÚBICOS nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA para determinado DIA, no PONTO DE ENTREGA.

QUANTIDADE MEDIDA (QM): significa a QUANTIDADE DE BIOMETANO entregue pela VENDEDORA e retirada pela COMPRADORA no DIA, no PONTO DE ENTREGA, conforme apurada pelo respectivo SISTEMA DE MEDIÇÃO, expressa em METROS CÚBICOS nas CONDIÇÕES BASE.

QUANTIDADE NÃO ENTREGUE (QNE): significa a QUANTIDADE DE BIOMETANO expressa em METROS CÚBICOS calculada conforme previsto no Cláusula 6.2.2, nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA.

QUANTIDADE NÃO RETIRADA (QNR): significa a QUANTIDADE DE BIOMETANO expressa em METROS CÚBICOS calculada conforme previsto na Cláusula 6.1.2, nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA.

SISTEMA DE MEDIÇÃO: significa o conjunto dos elementos primários e secundários de medição de vazão, temperatura e pressão de entrega e, caso existam, analisadores, conversores, transmissores, computadores de vazão, integradores e registradores, que possibilitam a medição do BIOMETANO fornecido na ESTAÇÃO DE ENTREGA.

USUÁRIO: significa qualquer cliente da COMPRADORA, consumidor de BIOMETANO e GÁS NATURAL da COMPRADORA.

USUÁRIO LIVRE: significa o consumidor em condições de celebrar contrato de compra e venda de gás e o Contrato de Uso do Sistema de Distribuição - CUSD, nos termos da Deliberação ARSESP nº 1.632, de 06 de janeiro de 2025 ou outra que vier substitui-la.

VALOR DE INDENIZAÇÃO DA RESOLUÇÃO (VIR): conforme definido na Cláusula 17.5.

1.2. INTERPRETAÇÃO

1.2.1. Os títulos das cláusulas e itens utilizados neste CONTRATO são inseridos exclusivamente para conveniência e serão ignorados na interpretação deste CONTRATO.

1.2.2. Os termos definidos que denotem o singular incluirão o plural e vice-versa, e aqueles que denotem o gênero masculino incluirão o feminino e vice-versa, a não ser que o contexto exija de forma distinta.

1.2.3. O termo “incluir”, “inclui” e "incluindo" serão interpretados como "incluindo sem limitação".

1.2.4. As referências a cláusulas, itens e alíneas serão consideradas referências aplicáveis a este CONTRATO, a menos que o contexto exija de maneira diversa.

1.2.5. As referências à LEI serão interpretadas como referência à LEI, conforme alterada ou conforme a interpretação ou aplicação dela seja modificada de tempos em tempos.

2. OBJETO

2.1. O objeto deste CONTRATO é a venda e a disponibilização por parte da VENDEDORA e a compra e a retirada por parte da COMPRADORA de QUANTIDADES DE BIOMETANO no PONTO DE ENTREGA, nas condições estipuladas neste CONTRATO.

3. CONDIÇÕES PRECEDENTES

3.1. As condições do presente CONTRATO tornar-se-ão eficazes na data em que a última das Condições precedentes a seguir (“CONDIÇÕES PRECEDENTES”) seja satisfeita ou renunciada de acordo com a Cláusula 3.4.

a) a aprovação pelo Conselho de Administração das PARTES da celebração deste CONTRATO e

b) a aprovação do CONTRATO pela ARSESP.

3.2. As PARTES deverão envidar seus respectivos esforços razoáveis e cooperar, na medida necessária, para satisfazer as CONDIÇÕES PRECEDENTES tão logo possível, mas impreterivelmente até 01/06/2026 (a “DATA-LIMITE DAS CONDIÇÕES PRECEDENTES”).

3.3. No caso da alínea (b) acima, a COMPRADORA deverá notificar a VENDEDORA acerca da decisão da ARSESP de aprovar ou não a celebração do CONTRATO pelas PARTES. Caso a ARSESP rejeite a celebração do CONTRATO ou imponha ajustes ou restrições à sua aprovação que não possam ser razoavelmente aceitas pelas PARTES em até 30 (trinta) dias da data da notificação enviada pela COMPRADORA à VENDEDORA, este CONTRATO será considerado rescindido de pleno direito após esse prazo. Nesta hipótese, observado o dever de cooperação aqui previsto, a rescisão não ensejará nenhum ônus ou obrigação de indenizar a qualquer uma das PARTES.

3.4. Se a CONDIÇÃO PRECEDENTE prevista na alínea (b) não for satisfeita, ou se a CONDIÇÃO PRECEDENTE prevista na alínea (a) não for satisfeita nem tiver seu cumprimento dispensado pela outra PARTE até a DATA-LIMITE DAS CONDIÇÕES PRECEDENTES, qualquer das PARTES poderá, a qualquer momento a partir de então, mediante NOTIFICAÇÃO à outra PARTE, solicitar: (i) a prorrogação da DATA-LIMITE DAS CONDIÇÕES PRECEDENTES ou (ii) a rescisão deste CONTRATO. Mediante NOTIFICAÇÃO solicitando a prorrogação da DATA-LIMITE DAS CONDIÇÕES PRECEDENTES, as PARTES acordarão a nova DATA-LIMITE DAS CONDIÇÕES PRECEDENTES ou, caso as PARTES não cheguem a um acordo quanto à essa nova data, este CONTRATO estará automaticamente rescindido sem qualquer obrigação ou responsabilidade de qualquer PARTE com a outra. Nenhuma PARTE será responsável perante a outra PARTE por qualquer perda devido ao não cumprimento das

CONDIÇÕES PRECEDENTES.

4. PRAZO DE VIGÊNCIA E PERÍODO DE FORNECIMENTO

4.1. A vigência do presente CONTRATO iniciar-se-á na data de sua assinatura, e se concluirá por ocasião do TÉRMINO DO FORNECIMENTO, salvo se terminada anteriormente, nos termos do presente CONTRATO ("PRAZO DE VIGÊNCIA").

4.2. Observado o disposto no Cláusula 3.1 e desde que as CONDIÇÕES PRECEDENTES tenham sido satisfeitas ou, conforme o caso, dispensadas, o INÍCIO DE FORNECIMENTO dar-se-á às 00:00 (zero hora) do dia 10/09/2026 ("INÍCIO DE FORNECIMENTO") e o término do fornecimento dar-se-á às 23:59:59h de 31/12/2027 ("TÉRMINO DO FORNECIMENTO" e o período situado entre o "INÍCIO DE FORNECIMENTO" e o "TÉRMINO DO FORNECIMENTO, o "PERÍODO DE FORNECIMENTO"). A COMPRADORA ou VENDEDORA, conforme o caso, poderá, de forma justificada mediante NOTIFICAÇÃO à outra PARTE, com antecedência mínima de 10 (dez) dias em relação à data originalmente prevista para o INÍCIO DE FORNECIMENTO, em comum acordo, prorrogar o INÍCIO DE FORNECIMENTO e, consequentemente, o TÉRMINO DO FORNECIMENTO por um período de até 30 (trinta) DIAS, sem a necessidade da celebração de aditivo ao presente CONTRATO.

4.3. Caso todas as CONDIÇÕES PRECEDENTES previstas na Cláusula 3.1 sejam satisfeitas ou dispensadas, conforme o caso, antes de 01/06/2026, as PARTES poderão, em comum acordo e mediante NOTIFICAÇÃO recíproca com antecedência mínima de 10 (dez) dias em relação à data do INÍCIO DE FORNECIMENTO estipulada na Cláusula 4.1, estabelecer a antecipação do INÍCIO DE FORNECIMENTO, sem que isso implique alteração do TÉRMINO DO FORNECIMENTO.

4.4. O presente CONTRATO extinguir-se-á automaticamente após o TÉRMINO DO FORNECIMENTO, sem a necessidade de qualquer comunicação, por qualquer das PARTES, observado, entretanto o disposto no Cláusula 4.5 abaixo.

4.5. Sem prejuízo do disposto nos itens 4.1 e 4.3, permanecerão válidas as disposições relativas a incidências tributárias, conformidade, solução de controvérsias e sigilo e confidencialidade, bem como as que, expressa ou tacitamente, devam permanecer em vigor após a resolução do CONTRATO.

4.6. As PARTES poderão, de comum acordo, negociar a extensão do PRAZO DE VIGÊNCIA e do PERÍODO DE FORNECIMENTO previstos neste CONTRATO, mediante a celebração de aditivo contratual específico, ficando tal extensão condicionada à prévia e expressa aprovação da ARSESP, bem como ao integral cumprimento da legislação e das regulações vigentes aplicáveis para aquisição de BIOMETANO, não implicando, em qualquer hipótese, direito à prorrogação automática do CONTRATO.

5. QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATUAL (QDC)

5.1. A partir do INÍCIO DE FORNECIMENTO, as QUANTIDADES DIÁRIAS CONTRATUAIS (QDC), corresponderão à 2.673 m³/dia (dois mil e seiscentos e setenta e três metros cúbicos por dia).

5.1.1. A QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATUAL (QDC) poderá ser ajustada, a qualquer tempo, mediante comum acordo entre as PARTES, nas mesmas condições aqui pactuadas, observado o limite máximo de uma QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATUAL (QDC) de 50.000 m³/dia (cinquenta mil metros cúbicos por dia). O ajuste de QDC deverá ser formalizado por meio da celebração de aditivo entre as PARTES, respeitando as CONDIÇÕES PRECEDENTES previstas na Cláusula 3.1.

5.1.2. Caso um ou mais USUÁRIOS da COMPRADORA que sejam consumidores de BIOMETANO optem pela migração para a condição de USUÁRIO LIVRE, deixando assim de consumir o BIOMETANO regularmente fornecido pela COMPRADORA e passando a consumir BIOMETANO e/ou GÁS NATURAL fornecido no MERCADO LIVRE, a QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATUAL (QDC) será reduzida pelo volume total da QUANTIDADE DE BIOMETANO e/ou GÁS NATURAL que, em razão da referida migração, o USUÁRIO tenha deixado de consumir da COMPRADORA, observado, em qualquer hipótese, o limite máximo da QDC vigente, a partir da data da efetiva migração do respectivo USUÁRIO LIVRE.

5.1.3. As reduções nas QUANTIDADES DIÁRIAS CONTRATUAIS (QDC) de que trata a Cláusula 5.1.4 deverão ser requisitadas por meio de NOTIFICAÇÃO da COMPRADORA à VENDEDORA, contendo a comprovação da migração do USUÁRIO para a condição de USUÁRIO LIVRE, mediante envio de cópia das comunicações recebidas desse USUÁRIO, com as informações referentes à migração.

5.1.4. As PARTES se comprometem a celebrar aditivos contratuais para formalizar as reduções da QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATUAL (QDC) no prazo de 90 (noventa) DIAS a contar da NOTIFICAÇÃO da COMPRADORA à VENDEDORA acerca da migração do USUÁRIO para a condição de USUÁRIO LIVRE.

6. COMPROMISSOS DE FORNECIMENTO E RECEBIMENTO

6.1. COMPROMISSO DE RETIRADA DO BIOMETANO DA COMPRADORA.

6.1.1. Ressalvadas as situações de não recebimento por FALHA JUSTIFICADA DA COMPRADORA, a COMPRADORA obriga-se a, em cada MÊS, adquirir e retirar da VENDEDORA e, mesmo que não retire, pagar à VENDEDORA pela QUANTIDADE NÃO RETIRADA (QNR), conforme previsto na Cláusula 8.3, uma QUANTIDADE DE BIOMETANO, que na média diária do correspondente MÊS, seja igual ou superior a 70% (setenta por cento) da QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATUAL (QDC).

6.1.2. O valor a ser pago à título de COMPROMISSO DE RETIRADA pela COMPRADORA à VENDEDORA caso seja apurada QUANTIDADE NÃO RETIRADA (QNR) em determinado MÊS, na forma da Cláusula 8.3 , será conforme a seguinte fórmula:

$$QNR = \left((0{,}70) \times \sum_{j=1}^{m} QDCj \right) - \left(\sum_{j=1}^{m} QNfj \right) - \left(\sum_{j=1}^{m} QDRj \right)$$

QNR	É a QUANTIDADE NÃO RETIRADA (QNR) de BIOMETANO no correspondente MÊS, sendo igual a zero se o cálculo resultar negativo.
QDCj	É a QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATUAL (QDC) vigente para o DIA "j".
m	É o número de DIAS do correspondente MÊS.
QNfj	É a QUANTIDADE DE BIOMETANO não retirada em função de FALHA JUSTIFICADA DA COMPRADORA
QDR_j	É a QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA (QDR) no DIA "j" no PONTO DE ENTREGA.
j	É um determinado DIA do correspondente MÊS.

6.1.2.1. Caso ao fim de cada MÊS, seja identificada a existência de QUANTIDADES NÃO RETIRADAS (QNR), na forma da Cláusula 6.1.2, a COMPRADORA pagará à VENDEDORA o montante previsto conforme Cláusula 8.3, correspondente ao COMPROMISSO DE RETIRADA.

6.1.2.2. A compensação estabelecida na Cláusula 6.1.2.1 e calculada conforme Cláusula 8.3 representa a única forma de indenização aplicável em caso de descumprimento do COMPROMISSO DE RETIRADA. Nenhuma outra indenização será devida pela COMPRADORA, mesmo que as perdas e danos incorridos pela VENDEDORA tenham sido superiores ao aqui estabelecido.

6.2. COMPROMISSO DE FORNECIMENTO DA VENDEDORA.

6.2.1. Sem prejuízo das penalidades por FALHA DE FORNECIMENTO, conforme determinadas nas Cláusulas 6.3 e/ou por FALHA DE ENTREGA DE ATRIBUTOS, na forma da Cláusula 16.4, e ressalvada a não entrega em razão de FALHA JUSTIFICADA DA VENDEDORA, a VENDEDORA se obriga a disponibilizar à COMPRADORA, em determinado MÊS, uma QUANTIDADE DE BIOMETANO equivalente, ao menor valor entre 70% (setenta por cento) da QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATUAL (QDC) e 100% (cem por cento) da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP) ou, caso não o faça, deverá pagar a COMPRADORA, pela QUANTIDADE NÃO ENTREGUE (QNE), o valor estabelecido na Cláusula 8.4.

6.2.2. Se, em um determinado MÊS, a VENDEDORA deixar de cumprir o COMPROMISSO DE FORNECIMENTO, por motivos que não configurem uma FALHA JUSTIFICADA DA VENDEDORA, a respectiva QUANTIDADE DE BIOMETANO não disponibilizada será uma QUANTIDADE NÃO ENTREGUE (QNE) para tal MÊS, calculada de acordo com a seguinte formula:

$$QNE = \sum_{j=1}^{m} Min\,(0{,}70 \times QDCj; QDPj) - \left(\sum_{j=1}^{m} QNfj \right) - \left(\sum_{j=1}^{m} QDRj \right)$$

QNE	É a QUANTIDADE NÃO ENTREGUE (QNE) de BIOMETANO no correspondente MÊS, sendo igual a zero se o cálculo resultar negativo.

QDCj	É a QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATUAL (QDC) para o DIA "j".
QDPj	É a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP) para o DIA "j".
m	É o número de DIAS do correspondente MÊS.
QDR_j	É a QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA (QDR) no DIA "j" no PONTO DE ENTREGA.
QNfj	É o somatório das QUANTIDADES DE BIOMETANO não disponibilizadas em função de FALHA JUSTIFICADA DA VENDEDORA.
j	É um determinado DIA do correspondente MÊS.

6.2.2.1. Caso ao fim de cada MÊS, seja identificada a existência de QUANTIDADE NÃO ENTREGUE (QNE), na forma da Cláusula 6.1.2, a VENDEDORA pagará à COMPRADORA o montante previsto conforme Cláusula 8.3, correspondente ao COMPROMISSO DE FORNECIMENTO.

6.2.2.2. A compensação estabelecida na Cláusula 6.1.2.1 e calculada conforme Cláusula 8.4 representa a única forma de indenização aplicável em caso de descumprimento do COMPROMISSO DE FORNECIMENTO. Nenhuma outra indenização será devida pela VENDEDORA, mesmo que as perdas e danos incorridos pela COMPRADORA tenham sido superiores ao aqui estabelecido.

6.3. PENALIDADE POR FALHA DE FORNECIMENTO

Caso em determinado DIA a QUANTIDADE DIÁRIA DISPONIBILIZADA (QDD) seja inferior à QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP), a VENDEDORA pagará, ao final de cada MÊS, uma penalidade, apurada em base diária, calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$FF_V = (100\% \times QDP - QDD) \times 20\% \times PB$$

FF_V	Penalidade por FALHA DE FORNECIMENTO DA VENDEDORA.
QDD	QUANTIDADE DIÁRIA DISPONIBILIZADA pela VENDEDORA em um determinado DIA
QDP	QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA para um determinado DIA
PB	PREÇO DO BIOMETANO vigente no DIA em que ocorreu a FALHA DE FORNECIMENTO DA VENDEDORA

6.4. ERRO DE INJEÇÃO DA VENDEDORA A MAIOR

6.4.1. Caso em determinado DIA a QUANTIDADE DIÁRIA DISPONIBILIZADA (QDD) pela VENDEDORA seja superior a 105% (cento e cinco por cento) da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP) ou da QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATUAL (QDC), o que for maior, a VENDEDORA pagará à COMPRADORA, ao final de cada MÊS, penalidade apurada em base diária, calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$PEImaior = [QDD - (105\% \times \max(QDP;QDC))] \times 20\% \times PB$$

onde:

PEI Maior	Penalidade por Erro de Injeção a Maior da VENDEDORA no DIA de referência.
QDD	QUANTIDADE DIÁRIA DISPONIBILIZADA pela VENDEDORA no PONTO DE ENTREGA em determinado DIA.
QDP	QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA pela VENDEDORA no PONTO DE ENTREGA em determinado DIA.
QDC	QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATUAL pela COMPRADORA no PONTO DE ENTREGA em determinado DIA.

Rubrica

Rubrica

PB	PREÇO DO BIOMETANO vigente no DIA em que ocorreu o ERRO DE INJEÇÃO DA VENDEDORA A MAIOR.

6.4.2. Sem prejuízo da penalidade prevista na Cláusula 6.4.1, a VENDEDORA ressarcirá integralmente a COMPRADORA por quaisquer encargos de capacidade, custos de desbalanceamento ou demais encargos operacionais cobrados por terceiros à COMPRADORA em decorrência direta da penalidade apurada acima no respectivo DIA, mediante apresentação de DOCUMENTO DE COBRANÇA acompanhado da respectiva comprovação documental dos valores incorridos, no prazo de até 30 (trinta) DIAS contados da data em que a COMPRADORA tomar ciência do encargo.

6.4.3. A apuração da penalidade nos termos da Cláusula 6.4.1, ensejará, de forma cumulativa e sem prejuízo da penalidade prevista, a aplicação obrigatória do MECANISMO DE COMPENSAÇÃO DIÁRIA, que deverá ser operacionalizado pela própria VENDEDORA no DIA imediatamente subsequente ao da ocorrência do excesso de injeção, mediante a redução da QUANTIDADE DIÁRIA DISPONIBILIZADA (QDD) em montante equivalente ao volume excedente apurado, observado o prévio alinhamento operacional entre as PARTES.

6.4.4. A exclusivo critério da COMPRADORA, os volumes excedentes que tenham dado origem à penalidade do item 6.4.1 em determinado DIA poderão ser compensados com volumes inferiores à QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP) verificados em outros DIAS do mesmo MÊS de apuração, hipótese em que a penalidade será recalculada sobre o saldo líquido positivo remanescente após a compensação, deduzindo-se do montante apurado os valores eventualmente já devidos a título de PENALIDADE POR ERRO DE PROGRAMAÇÃO A MENOR incidentes sobre os mesmos volumes utilizados na compensação, de modo a evitar dupla penalização sobre o mesmo volume de gás.

7. PREÇO DO BIOMETANO

7.1. O PREÇO DO BIOMETANO, válido para a data de vencimento dos DOCUMENTOS DE COBRANÇA, nos PONTOS DE ENTREGA e nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA, será constituído pela soma da PARCELA DE MOLÉCULA (PM), prevista no Cláusula 7.1.1, acrescido da PARCELA DE ATRIBUTO, prevista no Cláusula 7.1.2, conforme fórmula abaixo:

PB = PM + PA, onde:

PB	É o PREÇO DO BIOMETANO (PB), expresso em R$/m³ com ARREDONDAMENTO na segunda casa decimal.
PM	É a Parcela de Molécula (PM), calculada conforme Cláusula 7.1.17.1.1, expressa em R$/m³ com ARREDONDAMENTO na segunda casa decimal.
PA	É a PARCELA DE ATRIBUTO (PA), calculada conforme a Cláusula 7.1.2, expressa em R$/m³ com ARREDONDAMENTO na segunda casa decimal.

7.1.1. <u>PARCELA DE MOLÉCULA</u>

7.1.1.1. A PARCELA DE MOLÉCULA do PREÇO DO BIOMETANO, para as QUANTIDADES DE DIÁRIAS RETIRADAS (QDR), será calculada e atualizada anualmente, sempre em DIA de MÊS, pela aplicação da seguinte fórmula:

$$PM = (PMo\ x\ \left(\frac{IPCA}{IPCAo}\right))$$; onde:

PM	É a Parcela da Molécula (PM), expressa em R$/m³ com Arredondamento na segunda casa decimal.
PMo	É a Parcela da Molécula Inicial (PMo), fixada em R$ 2,3274, expressa em R$/m³.
IPCA	É o valor do número Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) – publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente a data de atualização conforme 7.1.1.1
IPCAo	É o valor fixado desse mesmo índice de preços referente ao MÊS e ANO de setembro de 2026.

Rubrica Rubrica

7.1.1.2. A PARCELA DE MOLÉCULA do PREÇO DO BIOMETANO, para as QUANTIDADES DIÁRIAS RETIRADAS (QDR) será atualizada na data de INÍCIO DO FORNECIMENTO, e anualmente nesta mesma data pelo IPCA em caso de variação positiva do saldo acumulado deste.

7.1.2. <u>PARCELA DE ATRIBUTO</u>

7.1.2.1. A PARCELA DO ATRIBUTO do PREÇO DO BIOMETANO, para as QUANTIDADES DIÁRIAS RETIRADAS (QDR), será calculada e atualizada anualmente, sempre em DIA de MÊS, pela aplicação da seguinte fórmula.

$$PA = (PAo\ x\ \left(\frac{IPCA}{IPCAo}\right)); \text{ onde:}$$

PA	É a PARCELA DO ATRIBUTO (PA), expresso em R$/m³ com ARREDONDAMENTO na segunda casa decimal.
PAo	É a PARCELA DO ATRIBUTO Inicial (PAo), fixada em R$ 1,4482, expressa em R$/m³.
IPCA	É o valor definitivo do número Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) – publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente a data de atualização conforme 7.1.2.1
IPCAo	É o valor fixado desse índice de preços, referente ao MÊS e ANO de setembro de 2026.

7.1.2.2. A PARCELA DO ATRIBUTO do PREÇO DO BIOMETANO, para as QUANTIDADES DIÁRIAS RETIRADAS (QDR), será atualizada na data de INÍCIO DO FORNECIMENTO, e anualmente nesta mesma data pelo IPCA em caso variação positiva do saldo acumulado deste.

7.2. O PREÇO DO BIOMETANO (PB) não inclui quaisquer tributos existentes, devidos em decorrência direta deste CONTRATO ou de sua execução os quais serão considerados no valor total faturado por ocasião do faturamento.

8. FATURAMENTO E DOCUMENTOS DE COBRANÇA

8.1. Periodicidade dos Faturamentos e outras Cobranças.

O fornecimento de BIOMETANO, assim como quaisquer valores devidos por qualquer PARTE no âmbito do presente CONTRATO será faturado mensalmente, após o correspondente MÊS a que se refira, através da emissão dos respectivos DOCUMENTOS DE COBRANÇA.

8.2. <u>Faturamento regular.</u>

8.2.1. Até o 8°(oitavo) DIA ÚTIL do MÊS seguinte ao correspondente MÊS de referência para o faturamento, a VENDEDORA deverá enviar. pelo fornecimento de BIOMETANO, no MÊS em questão, DOCUMENTO DE COBRANÇA com o valor do faturamento MENSAL calculado e referente à parte movimentada do BIOMETANO, será calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$FAT\ =\ PB\ \times \sum_{j=1}^{N} QDR_j$$

FAT	É o valor do faturamento regular pelo fornecimento do BIOMETANO, a ser pago pela COMPRADORA na forma prevista neste CONTRATO.
PB	É o PREÇO DO BIOMETANO no PERÍODO DE FATURAMENTO, acrescido dos tributos aplicáveis, expresso em R$/m³.
QDR_j	É a QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA (QDR) no dia "j"
N	É o número de DIAS do PERÍODO DE FATURAMENTO (MÊS).
j	É o j-ésimo DIA do PERÍODO DE FATURAMENTO (MÊS).

8.2.2. Para fins da Cláusula 8.1 acima, o PREÇO DO BIOMETANO, bem como suas frações, após o acréscimo dos tributos aplicáveis, será ARREDONDADO na quarta casa decimal.

8.3. <u>FATURAMENTO PELO NÃO ATENDIMENTO AO COMPROMISSO DE RETIRADA PELA COMPRADORA.</u> O valor a ser pago à título de COMPROMISSO DE RETIRADA pela COMPRADORA à VENDEDORA, caso seja apurada QUANTIDADE NÃO RETIRADA (QNR) em determinado MÊS, na forma da Cláusula 6.1.2, será conforme a seguinte fórmula:

Rubrica Rubrica

$FAT_{TOP} = QNR \times PB$, onde:

FAT_{TOP}	É o valor a ser pago de COMPROMISSO DE RETIRADA pela COMPRADORA à VENDEDORA.
QNR	É a QUANTIDADE NÃO RETIRADA (QNR) de BIOMETANO no MÊS de apuração, expressa em metros cúbicos.
PB	É o PREÇO DO BIOMETANO, no PERÍODO DE FATURAMENTO, expressa em R$/m3, com ARREDONDAMENTO na segunda casa decimal.

8.4. FATURAMENTO PELO NÃO ATENDIMENTO AO COMPROMISSO DE FORNECIMENTO PELA VENDEDORA. O valor a ser pago à título de COMPROMISSO DE FORNECIMENTO pela VENDEDORA à COMPRADORA caso seja apurada QUANTIDADE NÃO ENTREGUE (QNE) em determinado MÊS, na forma da Cláusula 6.2.2, será conforme a seguinte fórmula:

$FAT_{DoP} = QNE\ x$ PB; onde:

FAT_{DoP}	É o valor a ser pago de COMPROMISSO DE FORNECIMENTO pela VENDEDORA à COMPRADORA.
QNE	É a QUANTIDADE NÃO ENTREGUE (QNE) de BIOMETANO no MÊS de apuração, expressa em metros cúbicos.
PB	É a PREÇO DO BIOMETANO, no PERÍODO DE FATURAMENTO, expressa em R$/m3, com ARREDONDAMENTO na segunda casa decimal.

8.4.1. O faturamento das PENALIDADES previstas neste CONTRATO deverá ocorrer conforme as fórmulas e critérios de cálculo especificados em cada dispositivo aplicável.

8.5. DOCUMENTOS DE COBRANÇA

8.5.1. Todos os DOCUMENTOS DE COBRANÇA deverão ser apresentados até o 8º (Oitavo) DIA ÚTIL do MÊS subsequente ao correspondente PERÍODO DE FATURAMENTO.

8.5.2. Em caso de apresentação dos DOCUMENTOS DE COBRANÇA com atraso ao prazo previsto, a data de vencimento será prorrogada pelo mesmo número de DIAS ÚTEIS do respectivo atraso, exceto quando o atraso decorrer de culpa comprovada da PARTE responsável pelo pagamento.

8.5.3. Os valores e penalidades devidos com relação a períodos de apuração superiores a um MÊS serão faturados no MÊS imediatamente seguinte ao término do correspondente período.

8.5.4. As PARTES deverão efetuar o pagamento dos DOCUMENTOS DE COBRANÇA, emitidos em moeda corrente nacional, no 15° (decimo quinto) DIA do MÊS subsequente ao correspondente PERÍODO DE FATURAMENTO, ou no 1º (primeiro) DIA ÚTIL imediatamente subsequente, quando não for DIA ÚTIL. Os DOCUMENTOS DE COBRANÇA complementares e/ou de ajustes terão vencimento no 5º (quinto) DIA ÚTIL após a respectiva emissão.

8.5.5. Caso haja divergências nos DOCUMENTOS DE COBRANÇA emitidos, a COMPRADORA deverá notificar à VENDEDORA em até 5 (cinco) DIAS ÚTEIS, após o recebimento dos DOCUMENTOS DE COBRANÇA. A VENDEDORA deverá cancelar os DOCUMENTOS DE COBRANÇA emitidos e efetuar a reemissão de novos DOCUMENTOS DE COBRANÇA em até 5 (cinco) DIAS ÚTEIS, contados da data da notificação.

8.5.6. As PARTES definirão as informações que constarão nos DOCUMENTOS DE COBRANÇA observadas minimamente as determinações legais aplicáveis.

8.5.7. Serão incluídos nos DOCUMENTOS DE COBRANÇA os tributos e encargos devidos em decorrência direta do CONTRATO ou de sua execução, vigentes nas datas das transações a que se referem os respectivos DOCUMENTOS DE COBRANÇA.

8.5.8. Havendo controvérsia sobre importância cobrada de uma à outra PARTE e que não tenha sido resolvida até a data de vencimento do correspondente DOCUMENTO DE COBRANÇA, os seguintes procedimentos deverão ser aplicados:

8.5.8.1. A PARTE que discordar deverá, até a data de vencimento do DOCUMENTO DE COBRANÇA, enviar NOTIFICAÇÃO à outra PARTE, informando, em detalhes, a quantia controvertida, as razões de seu desacordo, a alternativa adotada em relação ao valor cobrado, além de outros elementos que julgue

importantes para elucidar a controvérsia, e efetuar pontualmente o pagamento em sua totalidade, NOTIFICANDO a outra PARTE acerca da parcela controversa.

8.5.8.2. Se a PARTE reclamada concordar com a PARTE reclamante, enviará NOTIFICAÇÃO informando a sua concordância e devolução em até 3 (três) DIAS ÚTEIS contados da data do pagamento. Se a PARTE reclamada não concordar com a PARTE reclamante, enviará NOTIFICAÇÃO de seu desacordo, e a controvérsia poderá ser submetida ao processo de resolução de controvérsias estabelecido neste CONTRATO.

8.5.8.3. Havendo controvérsia sobre importância já paga por uma PARTE à outra, a PARTE que discordar da importância já paga enviará NOTIFICAÇÃO sobre a controvérsia à outra PARTE, informando, em detalhes, a quantia controvertida, as razões de seu desacordo, a alternativa adotada em relação ao valor cobrado, além de outros elementos que julgue importantes para elucidar a controvérsia.

8.5.8.4. Os DOCUMENTOS DE COBRANÇA oriundos deste CONTRATO deverão ser emitidos contra o CNPJ/MF nº 61.856.571/0006-21 da COMPRADORA.

8.6. <u>Encargos Moratórios</u>

8.6.1. No caso de atraso no pagamento de qualquer valor devido por uma PARTE à outra, o valor em atraso estará sujeito à atualização monetária com base na variação acumulada do IGP-M acrescida de encargos moratórios de 1% (um por cento) a cada período de 30 (trinta) DIAS, a título de juros moratórios aplicado sobre o valor atualizado pelo IGP-M, ambos *pro rata die*, e de uma multa por pagamento em atraso no valor de 2% (dois por cento) calculada sobre o montante devidamente atualizado e acrescido dos Encargos Moratórios, com ARREDONDAMENTO em 2 (duas) casas decimais e considerando o período entre a data de vencimento do DOCUMENTO DE COBRANÇA e a do seu efetivo pagamento, perfazendo o montante atualizado.

9. TRIBUTAÇÃO

9.1. Os tributos de qualquer natureza que sejam devidos em decorrência direta do CONTRATO ou de sua execução, são de exclusiva responsabilidade do contribuinte assim definido na norma tributária, sem direito a reembolso, salvo disposição em contrário e/ou convenção entre as PARTES.

9.2. Ocorrendo a criação, extinção, modificação ou substituição de tributos, concessão de isenções, incentivos fiscais, alterações na sistemática de apuração da alíquota, da base de cálculo, na natureza e/ou no recolhimento de tributos, ou reorganizações societárias ou planejamentos fiscais pela VENDEDORA que impactem de forma relevante os custos relacionados a este CONTRATO, para mais ou para menos ("Impacto Tributário"), a VENDEDORA deverá comunicar formalmente à COMPRADORA, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis do Impacto Tributário, apresentando relatório técnico-financeiro detalhado que demonstre o Impacto Tributário, para que as PARTES possam, de boa-fé, negociar o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

9.2.1. Caso o Impacto Tributário advenha da Reforma Tributária instituída pela Emenda Constitucional nº 132/2023 e pela Lei Complementar nº 214/2025, a VENDEDORA deverá apresentar memorial detalhado dos impactos na cadeia de produção e fornecimento, demonstrando a aplicação dos novos tributos e créditos respectivos, para que as PARTES possam negociar, de boa-fé, os preços contratuais acordados, de modo que o CONTRATO não perca seu equilíbrio econômico-financeiro.

9.2.1.1. A partir do início da cobrança dos tributos instituídos pela Emenda Constitucional nº 132/2023 e pela Lei Complementar nº 214/2025, os preços acordados entre a VENDEDORA e a COMPRADORA, conforme a cláusula 9.2.1, corresponderão ao valor líquido dos bens e/ou serviços fornecidos, excluídos os novos tributos incidentes sobre a operação, os quais serão destacados e acrescidos de forma separada por ocasião da emissão do DOCUMENTO DE COBRANÇA.

9.2.1.2. No momento do pagamento das operações objeto deste CONTRATO, a COMPRADORA poderá, a seu exclusivo critério, liquidar a CBS e o IBS incidentes sobre a operação: (a) por meio de *split payment*, nos termos dos arts. 31 a 35 da Lei Complementar nº 214/2025, caso esta modalidade de extinção de débitos esteja disponível, regulamentada e em funcionamento; ou (b) mediante recolhimento direto pela COMPRADORA, nos termos do art. 36 da Lei Complementar nº 214/2025, hipótese em que o valor da CBS e do IBS não será transferido a VENDEDORA.

9.3. Caso a COMPRADORA não opte pelas modalidades de pagamento da cláusula 9.2.1.2. e na hipótese de a VENDEDORA não recolher os tributos sobre a operação em até 30 (trinta) dias do seu vencimento, a COMPRADORA terá direito ao regresso sobre os valores relativos ao IBS e CBS não recolhidos pela VENDEDORA de forma a possibilitar a apropriação dos créditos dos referidos tributos.

9.4. A VENDEDORA e eventuais subcontratadas deverão destacar nas notas fiscais todas as retenções tributárias previstas em lei, discriminando o cálculo da retenção e eventuais deduções legais aplicáveis.

9.5. Na hipótese de a VENDEDORA deixar de fornecer, ou fornecer de forma incorreta, informações fiscais nas notas fiscais emitidas, e tal fato resultar em recolhimento indevido ou intempestivo de tributos pela COMPRADORA, a VENDEDORA será integralmente responsável pelo ressarcimento de quaisquer valores, encargos, multas ou penalidades incorridas pela COMPRADORA.

9.6. Se ficar constatado que, por ocasião da emissão do DOCUMENTO DE COBRANÇA, a VENDEDORA aplicou algum tributo devido em decorrência direta deste CONTRATO em valor superior ao devido, os valores indevidamente cobrados serão compensados, desde que a COMPRADORA apresente a documentação solicitada, em especial a declaração de não aproveitamento de créditos.

9.7. A revisão prevista para majorar o valor faturado somente ocorrerá se o aumento da carga tributária não for resultante de decisão da VENDEDORA, tal como a de modificação do estabelecimento remetente do BIOMETANO ou a de adesão a sistema simplificado de tributação, entre outras, ou ainda de mera circunstância econômica, como, por exemplo, o enquadramento em nível de tributação superior em função do crescimento da receita, já existente quando da celebração do CONTRATO.

9.7.1. Nos casos em que qualquer TRIBUTO que componha o valor faturado deixar de ser devido, total ou parcialmente, em razão de: (i) enquadramento em alguma das hipóteses legais de dispensa de contestação, oferecimento de contrarrazões e de interposição de recursos pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e de não constituição de crédito tributário pelos auditores-fiscais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (ii) súmula vinculante; (iii) decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, pela via da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) ou Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC); (iv) suspensão de execução da norma pelo Senado Federal; ou (v) habilitação ou enquadramento em regime de incentivo fiscal, o valor faturado passará a refletir a respectiva alteração, imediatamente após a sua implementação.

9.8. Caso ocorram erros (i) de medição do volume, (ii) de alocação, (iii) de identificação do estabelecimento remetente/destinatário do BIOMETANO, que venham a acarretar equívocos no cumprimento de obrigação tributária principal e/ou acessória, eventuais encargos, juros, multas ou outras penalidades pecuniárias, imputados a qualquer das PARTES pelo fisco, serão suportados exclusivamente pela PARTE que comprovadamente houver dado causa ao equívoco, por meio de DOCUMENTO DE COBRANÇA.

9.8.1. As PARTES se comprometem a fornecer, no prazo de 15 (quinze) DIAS contados do envio da NOTIFICAÇÃO realizada pela outra PARTE, todos os documentos solicitados pelos órgãos competentes e exigidos pela legislação de regência, necessários para a recuperação de tributo recolhido indevidamente, inclusive a declaração de não aproveitamento do crédito tributário.

10. QUALIDADE DO BIOMETANO

10.1. O BIOMETANO a ser entregue pela VENDEDORA à COMPRADORA deverá atender às especificações da Resolução ANP nº 886, de 29 de setembro de 2022 (“RANP nº 886/2022”), ou a que venha a substitui-la em razão de disposição normativa superveniente.

10.2. A determinação da QUALIDADE DO BIOMETANO será efetuada pela COMPRADORA através dos instrumentos que compõem o SISTEMA DE MEDIÇÃO.

10.3. A determinação do PODER CALORÍFICO SUPERIOR (PCS) nas CONDIÇÕES BASE, assim como outras propriedades físico-químicas do BIOMETANO, deverão obedecer aos métodos analíticos estabelecidos na RANP n° 886/2022, ou a que venha a substitui-la em razão de disposição normativa superveniente.

10.4. Caso a COMPRADORA identifique BIOMETANO fora de especificação no SISTEMA DE MEDIÇÃO, a mesma deverá notificar a VENDEDORA e poderá, nos termos da regulação vigente, suspender imediatamente, sem aviso prévio, a injeção do BIOMETANO, não sendo responsabilidade da COMPRADORA de realizar tratativas para o descarte e/ou tratamento do BIOMETANO fora de especificação, suspender o recebimento no PONTO DE ENTREGA até que a VENDEDORA reestabeleça as especificações de QUALIDADE DO BIOMETANO. Tal suspensão configurará uma FALHA DE FORNECIMENTO.

10.5. Sem prejuízo das responsabilidades previstas em eventual instrumento apartado celebrado entre as PARTES, caso seja comprovado que a não conformidade do BIOMETANO originou-se no gás entregue pela VENDEDORA, a VENDEDORA deverá ressarcir integralmente a COMPRADORA pelos valores correspondentes às penalidades eventualmente aplicadas pela ARSESP, nos termos da Deliberação ARSESP nº 1.104/2020, ou norma que venha a substitui-la, bem como eventuais perdas e

danos diretos (excluídos lucros cessantes, perdas de chance e/ou danos indiretos) comprovadamente sofridos pela COMPRADORA e/ou pelos seus USUÁRIOS. Os valores eventualmente ressarcidos pela VENDEDORA à COMPRADORA em razão de instrumento apartado celebrado entre as PARTES, referentes ao mesmo evento de desconformidade, serão deduzidos do montante apurado nos termos desta Cláusula 10, de modo a evitar duplicidade indenizatória.

11. PROGRAMAÇÃO E FORNECIMENTO DO BIOMETANO

11.1. NOMINAÇÃO MENSAL: a COMPRADORA enviará à VENDEDORA, com 15 (quinze) DIAS de antecedência ao início de cada MÊS (ou INÍCIO DE FORNECIMENTO, conforme o caso), NOTIFICAÇÃO contendo indicação das QUANTIDADES DIÁRIAS SOLICITADAS (QDS) para cada DIA do referido MÊS no PONTO DE ENTREGA.

11.2. NOMINAÇÃO DIÁRIA: até às 13:00 (treze horas) do DIA anterior ao fornecimento, a COMPRADORA poderá enviar NOTIFICAÇÃO à VENDEDORA indicando a alteração da QUANTIDADE DIÁRIA SOLICITADA (QDS) do DIA do fornecimento.

11.3. NOMINAÇÃO INTRADIÁRIA: até às 10:30 (dez horas e trinta minutos) do DIA do fornecimento, a COMPRADORA poderá solicitar a alteração da QUANTIDADE DIÁRIA SOLICITADA (QDS) do DIA do fornecimento.

11.4. Observadas as regras abaixo, a VENDEDORA, mediante envio de NOTIFICAÇÃO à COMPRADORA, deverá responder às notificações da COMPRADORA com a solicitação das nominações confirmando-as como QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP). A VENDEDORA responderá às notificações previstas nos itens 11.1, 11.2 e 11.3 acima, respectivamente, até:

(1) NOMINAÇÃO MENSAL: Até 2 (dois) DIAS antes do início de cada MÊS;

(2) NOMINAÇÃO DIÁRIA: Até 14:00 (quatorze horas) do DIA anterior ao DIA do fornecimento;

(3) NOMINAÇÃO INTRADIÁRIA: Até 11:00 (onze horas) do DIA do fornecimento.

11.5. Caso a VENDEDORA não se pronuncie nos prazos indicados no Cláusula 11.4, consideram-se aceitas e confirmadas a QUANTIDADE DIÁRIA SOLICITADA (QDS) do correspondente DIA, desde que as solicitações da COMPRADORA sigam as condições estabelecidas nas Cláusulas 11.1, 11.2 e 11.3.

11.6. A ausência de indicação de QUANTIDADE DIÁRIA SOLICITADA (QDS) pela COMPRADORA para determinado DIA nos termos da Cláusula 11.1 implicará na presunção de indicação igual a QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATUAL (QDC) para tal DIA, sem prejuízo do direito de alteração de tal indicação pelo mecanismo de nominação diária nos termos da Cláusula 11.2 e 11.3.

11.7. A COMPRADORA, poderá em qualquer janela de nominação indicada nesta cláusula, solicitar uma QUANTIDADE DIÁRIA SOLICITADA (QDS) superior à QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATUAL (QDC) cabendo, nesse caso, a aceitação por parte da VENDEDORA da confirmação de sua conversão em QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP).

11.7.1. Caso a VENDEDORA não se pronuncie ou não aceite a QUANTIDADE DIÁRIA SOLICITADA (QDS) superior à QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATUAL (QDC), será considerada como QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP), para o respectivo DIA, a QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATUAL (QDC).

11.7.2. A VENDEDORA deverá aceitar e disponibilizar as QUANTIDADES DIÁRIAS SOLICITADAS (QDS) nos termos e até os limites estabelecidos no Cláusula 6.2 ou, alternativamente, realizar o pagamento conforme Cláusula 8.4 e/ou Cláusulas 6.3 e 6.4 estabelecidas no Contrato, conforme aplicável.

11.8. As NOTIFICAÇÕES referidas na Cláusula 11.1, 11.2, e 11.3 explicitarão:

a) a ocorrência de PARADAS PROGRAMADAS e, na medida do possível, NÃO PROGRAMADAS;

b) a ocorrência de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR.

11.9. A VENDEDORA envidará seus melhores esforços para priorizar as QUANTIDADES DE BIOMETANO destinadas à COMPRADORA objeto do presente Contrato, incluindo a QUANTIDADE DIÁRIA SOLICITADA (QDS) e a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP), em relação a quaisquer volumes destinados a outros clientes ou ao MERCADO LIVRE, devendo tal prioridade ser observada em todas as etapas de programação, despacho e entrega do produto.

11.10. <u>PENALIDADE POR ERRO DE PROGRAMAÇÃO A MENOR</u>

Caso em determinado DIA, a QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA (QDR) seja inferior a 95% (noventa e cinco por cento) da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP) em cada PONTO DE ENTREGA, conforme previsto no Cláusula 11 do CONTRATO, não ocasionada por FALHA DE FORNECIMENTO

da VENDEDORA, a COMPRADORA pagará, além do faturamento normal, uma penalidade calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$PEP_{menor} = [(95\% \times QDP) - QDR] \times 20\% \times PB$$

PEP menor	PENALIDADE POR ERRO DE PROGRAMAÇÃO A MENOR.
QDR	QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA pela COMPRADORA em um determinado DIA.
QDP	QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA para um determinado DIA.
PB	PREÇO DO BIOMETANO vigente no DIA em que ocorreu o erro de programação.

11.11. PENALIDADE POR ERRO DE PROGRAMAÇÃO A MAIOR

Caso em determinado DIA a QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA (QDR) seja superior a 105% (cento e cinco por cento) da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP) em cada PONTO DE ENTREGA, conforme previsto no Cláusula 11 do CONTRATO, a COMPRADORA pagará, além do faturamento normal, uma penalidade calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$PEP_{maior} = [QDR - (105\% \times QDP)] \times 20\% \times PB$$

PEP Maior	PENALIDADE POR ERRO DE PROGRAMAÇÃO A MAIOR
QDR	QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA pela COMPRADORA em um determinado DIA;
QDP	QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA para um determinado DIA
PB	PREÇO DO BIOMETANO vigente no DIA em que ocorreu o erro de programação.

12. CONDIÇÕES DE ENTREGA DO BIOMETANO

12.1. As informações de latitude e longitude do PONTO DE ENTREGA deverão ser as seguintes:

Ponto de Entrega	Cidade	Latitude	Longitude
BIO CG Paulínia	Paulínia	-22.774043º	-47.206274º

12.2. A qualquer momento, desde que haja interesse de ambas as PARTES, poderá ser acordada a inclusão de novos PONTOS DE ENTREGA mediante aditivo contratual.

12.3. Fica estabelecido que a medição será realizada no SISTEMA DE MEDIÇÃO de propriedade da COMPRADORA, localizada em cada ESTAÇÃO DE ENTREGA.

12.4. Fica estabelecido que a troca de custódia será localizada no flange imediatamente à jusante do SISTEMA DE MEDIÇÃO do respectivo PONTO DE ENTREGA.

12.5. A VENDEDORA poderá, a seu exclusivo critério, realizar a entrega do BIOMETANO objeto deste CONTRATO mediante utilização de QUANTIDADE DE BIOMETANO eventualmente já existente e disponível na malha de distribuição desde que tal sistemática esteja prevista e disciplinada em instrumento apartado a ser celebrado entre as PARTES.

12.6. Para todos os fins, a QUANTIDADE DE BIOMETANO entregue na forma desta Cláusula será considerada como regularmente fornecido no âmbito deste CONTRATO, observadas as demais condições comerciais e operacionais aqui estabelecidas.

12.7. Pressões e vazão máxima de fornecimento.

12.7.1. O BIOMETANO será disponibilizado pela VENDEDORA à COMPRADORA no PONTO DE ENTREGA, atendendo as condições e os aspectos de qualidade estabelecidos no Manual de Operação já assinado, com as CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA aqui estabelecidas.

13. PARADAS PROGRAMADAS E NÃO PROGRAMADAS

13.1. As PARADAS PROGRAMADAS correspondem a situações transitórias que resultem em redução parcial ou total no fornecimento ou recebimento de BIOMETANO, para fins de manutenção técnica, em caráter preventivo, ou legalmente recomendada para as INSTALAÇÕES DA COMPRADORA ou para as INSTALAÇÕES DA VENDEDORA que são necessárias ao fornecimento de BIOMETANO à COMPRADORA e/ou a seus USUÁRIOS.

13.2. As PARTES têm direito a efetuar as PARADAS PROGRAMADAS de acordo com as seguintes

regras:

(a) Cada PARTE deverá enviar notificação com pelo menos 45 (quarenta e cinco) DIAS de antecedência, informando a data de início de uma PARADA PROGRAMADA, a duração prevista e o motivo técnico de ser necessária a realização da PARADA PROGRAMADA na data informada.

(b) Para as PARTES, o número total de PARADAS PROGRAMADAS não poderá exceder um número de horas equivalentes a (i) 30 (trinta) DIAS para o PERÍODO DE FORNECIMENTO.

(c) As PARTES envidarão esforços para minimizar o impacto das PARADAS PROGRAMADAS no mercado da COMPRADORA. Nesse sentido, as PARTES buscarão coordenar os períodos de manutenção de forma que estes coincidam com (i) as paradas programadas da COMPRADORA e/ou dos demais integrantes da cadeia de fornecimento, bem como (ii) momentos de baixa demanda de BIOMETANO.

(d) Desde que justificado por razões técnicas, a realização de uma PARADA PROGRAMADA poderá, mediante NOTIFICAÇÃO da PARTE interessada, (i) ser cancelada a qualquer tempo ou (ii) ter sua data alterada com no mínimo 10 (dez) DIAS de antecedência da data de início da PARADA PROGRAMADA, desde que esta nova data postergue no máximo em até 30 (trinta) DIAS a data originalmente notificada.

13.2.2. Se uma das PARTES precisar realizar uma PARADA NÃO PROGRAMADA para manutenções ou intervenções nas INSTALAÇÕES DA COMPRADORA ou nas INSTALAÇÕES DA VENDEDORA ficando impossibilitado de entregar ou retirar a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (conforme o caso), então a PARTE responsável deverá prontamente NOTIFICAR a outra PARTE e deverá informar a duração esperada para tal parada e as ações tomadas para recuperar o fornecimento ou retirada.

13.2.3. A PARTE responsável deverá em qualquer hipótese informar a data e horário de início da PARADA PROGRAMADA ou PARADA NÃO PROGRAMADA, o volume afetado, a duração prevista e o motivo técnico, devidamente comprovado, de ser necessária sua realização na data informada, independentemente de limites percentuais ou períodos preestabelecidos. Referida PARTE não poderá informar da PARADA PROGRAMADA ou PARADA NÃO PROGRAMADA sem um motivo técnico, devidamente comprovado.

14. MEDIÇÃO E ALOCAÇÃO DO GÁS

14.1. As PARTES concordam em usar unidades de medida do Sistema Internacional de Unidades – SI.

14.2. A QUANTIDADE MEDIDA (QM) será expressa com ARREDONDAMENTO para número inteiro e a QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA (QDR) será expressa com ARREDONDAMENTO para quatro casas decimais.

14.3. A unidade de medida de volume será o METRO CÚBICO nas CONDIÇÕES BASE.

14.4. Para fins de cálculo da QUANTIDADE MEDIDA (QM) no SISTEMA DE MEDIÇÃO, a pressão atmosférica será baseada nas coordenadas geográficas do PONTO DE ENTREGA.

14.5. A medição do volume de BIOMETANO será efetuada pelo SISTEMA DE MEDIÇÃO da COMPRADORA, localizado no PONTO DE ENTREGA, respeitadas as normas e regulação vigentes.

14.6. Para a determinação da QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA (QDR), a QUANTIDADE MEDIDA (QM) será multiplicada pela divisão do PODER CALORÍFICO SUPERIOR (PCS) médio ponderado diário do GÁS no respectivo Dia no PONTO DE ENTREGA pelo PODER CALORÍFICO DE REFERÊNCIA (PCR) de acordo com a seguinte fórmula:

$$QDR = QM \times \frac{PCS_{ij}}{PCR}$$, onde:

QDR	Significa a QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA.
QM	Significa a QUANTIDADE MEDIDA.
PCS	Significa o PODER CALORÍFICO SUPERIOR (PCS) médio, ARREDONDADO até o primeiro algarismo inteiro.
PCR	Significa o PODER CALORÍFICO DE REFERÊNCIA (PCR).

14.7. A COMPRADORA deverá garantir que o SISTEMA DE MEDIÇÃO cumpra o grau de incerteza dentro do estabelecido na Resolução Conjunta ANP/INMETRO nº 1 de 10 de junho de 2013.

Rubrica

Rubrica

14.7.1. Se qualquer componente dos equipamentos de medição estiver fora de funcionamento ou fora dos limites de precisão do artigo acima, a COMPRADORA deverá ajustar o envelope do SISTEMA DE MEDIÇÃO de acordo com as margens de incerteza.

15. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR

15.1. Caracteriza-se como CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, com estrita observância do artigo 393 e seu parágrafo único do Código Civil Brasileiro, qualquer evento ou circunstância que afete qualquer uma das PARTES e que reúna, concomitantemente, todos os seguintes pressupostos:

(a) que a ocorrência se dê e permaneça fora do controle da PARTE AFETADA;

(b) a PARTE AFETADA não concorra direta ou indiretamente para a sua ocorrência;

(c) a atuação da PARTE AFETADA, conquanto diligente e tempestiva, não tenha sido suficiente para impedir ou atenuar sua ocorrência;

(d) sua ocorrência afete ou impeça diretamente o cumprimento, total ou parcial, pela PARTE AFETADA, de uma ou mais obrigações previstas no CONTRATO.

15.2. Abrangência. Sem prejuízo do mencionado anteriormente, serão atribuídos às seguintes circunstâncias os efeitos da Força Maior para todos os efeitos contratuais e legais:

(a) atos ou omissões de qualquer entidade governamental, ou o cumprimento de tais atos, que afetem a capacidade da VENDEDORA ou da COMPRADORA de cumprirem suas obrigações previstas no CONTRATO, exceto caso tais atos ou omissões sejam decorrentes do descumprimento ou violação de qualquer obrigação decorrente da Lei ou da regulação.

(b) ato de atentado público, vandalismo ou terrorismo, guerra declarada ou não, ameaça de guerra, revolução, guerrilha, insurreição, comoção civil, tumulto, rebelião, insurreição militar, golpe de estado, estado de sítio, declaração de estado de emergência ou Lei marcial, embargo ou bloqueio econômico.

(c) ato de sabotagem, de terrorismo, de vandalismo ou de destruição acidental de instalações, ainda que parcial, das PARTES ou de seus contratados, desde que sem culpa deles.

15.3. Eventos excluídos. Não se configuram como CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR os seguintes eventos:

(a) greve ou qualquer outra perturbação de natureza similar executada somente pelos empregados, agentes, contratados ou subcontratados da PARTE AFETADA;

(b) alteração das condições econômicas e financeiras da PARTE AFETADA, bem como a alteração das condições de mercado do BIOMETANO;

(c) qualquer quebra ou falha de qualquer setor de planta industrial, instalações, maquinário ou equipamento pertencente à PARTE AFETADA, seus contratados, subcontratados, fornecedores e transportadores de GÁS ou usuários, exceto se decorrente diretamente da ocorrência do CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR;

(d) atraso no desempenho das obrigações assumidas por prestadores de serviços contratados ou subcontratados da PARTE AFETADA que afetem o cumprimento de quaisquer obrigações assumidas pela PARTE AFETADA neste CONTRATO, exceto se comprovado que o atraso por parte dos prestadores de serviços contratados ou subcontratados decorreu diretamente da ocorrência de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR.

15.4. Na hipótese de ocorrência de situações caracterizadas como CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, deverão ser adotadas pela PARTE AFETADA as seguintes medidas:

(a) informar sobre a ocorrência do evento e enviar NOTIFICAÇÃO à outra PARTE, tão logo quanto possível, apresentando as informações disponíveis em relação à estimativa da duração, do provável impacto no desempenho de suas obrigações e as possíveis ações que serão tomadas, pela PARTE AFETADA, para remediar ou mitigar as consequências de tal evento;

(b) adotar as providências cabíveis para remediar ou atenuar as consequências de tal evento, visando possibilitar a execução normal do CONTRATO o mais brevemente possível;

(c) manter a outra PARTE informada a respeito de suas ações e de seu plano de ação, de acordo com os itens 15.4.(a) e 15.4.(b);

(d) prontamente enviar NOTIFICAÇÃO à outra PARTE da cessação do evento e de suas consequências;

(e) permitir à outra PARTE, quando possível, o acesso a qualquer instalação afetada pelo evento, para uma inspeção local, por conta e risco da PARTE que deseje inspecionar; e

(f) complementar posteriormente a informação de que trata o Cláusula 15.4 (a) com a comprovação da ocorrência do CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, bem como seu impacto adverso no cumprimento das obrigações da PARTE AFETADA.

15.4.1. Caso a NOTIFICAÇÃO de que trata o Cláusula 15.4 (a) seja enviada em até 3 (três) DIAS ÚTEIS contados do conhecimento da ocorrência do evento, a suspensão das obrigações das PARTES em decorrência de evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR se dará a partir da data em que o referido evento tenha se iniciado.

15.4.2. Na HIPÓTESE de a NOTIFICAÇÃO ser enviada após o prazo previsto no Cláusula 15.4.1, os efeitos do evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR somente se produzirão a partir da data de envio da NOTIFICAÇÃO.

15.4.3. Com relação aos itens 15.4.(a) e 15.4.(b), a PARTE AFETADA não estará obrigada a agir diferentemente do que seja apropriado às práticas da indústria, e semelhante à prática adotada em situações similares.

15.5. Obrigações não afetadas. Nenhum CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR eximirá as PARTES de qualquer de suas obrigações devidas anteriormente à ocorrência do respectivo evento ou que se tenham constituído antes dele, embora sejam exigíveis durante ou posteriormente ao evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, em especial as obrigações de pagar as importâncias em dinheiro devidas no CONTRATO.

15.6. Efeitos no CONTRATO. Com a ocorrência de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, as PARTES, enquanto perdurarem os efeitos decorrentes de tal evento, estarão dispensadas do cumprimento das obrigações contratuais, diretamente afetadas pelo evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, caracterizado nos termos do CONTRATO, bem como exoneradas de qualquer responsabilidade pela falta ou atraso no cumprimento das obrigações que sejam diretamente atribuíveis ao CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR.

15.6.1. Para cada DIA de um evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR será estabelecida uma nova QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP), considerando a QUANTIDADE DE BIOMETANO que não será entregue e/ou retirada, conforme NOTIFICAÇÃO de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, que servirá de base para as penalidades estabelecidas na neste CONTRATO.

15.6.2. A QUANTIDADE DE BIOMETANO que não possa ser entregue pela VENDEDORA em função de um evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR será abatida dos COMPROMISSOS DE RETIRADA e de FORNECIMENTO do CONTRATO.

15.6.3. Em caso de divergência de entendimento quanto à caracterização de um evento como CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, qualquer das PARTES poderá submetê-la à eventual discussão e possíveis valores controversos decorrentes dos impactos de um evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR deverão observar o disposto no Cláusula 23 e seus subitens deste CONTRATO.

15.6.4. Caso seja determinado que não ocorreu o CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, ou a PARTE que a alegou mude seu entendimento, a PARTE que tenha alegado tal evento será responsável pelas consequências previstas no CONTRATO devido ao não cumprimento das obrigações que foram suspensas por força do suposto evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR.

16. CERTIFICADOS DE RASTREABILIDADE

16.1. A VENDEDORA se compromete a fornecer BIOMETANO acompanhado de CERTIFICADOS DE RASTREABILIDADE para 100% (cem por cento) do volume efetivamente retirado e pago pela COMPRADORA a título de QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA (QDR), nos termos deste CONTRATO.

16.1.1. A VENDEDORA deverá priorizar a emissão e transferência de CGOBs, de acordo com os requisitos previstos na RANP 995/2026 e RANP 996/2026, ou normas que vierem a substituí-las, desde que, em comum acordo entre as PARTES:

a) seja mantido o equilíbrio econômico-financeiro nos termos da Cláusula 16.2.3.

b) mediante a comprovada e efetiva operacionalidade e liquidez do respectivo mercado, incluindo mas não limitado a disponibilidade de sistemas aptos à sua emissão, registro, escrituração e transferência, sendo considerados plenamente operacionais quando houver, ao menos, dois Agentes Certificadores de Origem, dois Emissores Primários e uma Entidade Registradora (conforme definidos nas referidas normas legais) operando regularmente no mercado, com respectivas autorizações, licenças e/ou credenciamentos perante a AUTORIDADE GOVERNAMENTAL competente.

16.2. Os CERTIFICADOS DE RASTREABILIDADE respectivos à QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA (QDR) serão emitidos e efetivamente entregues à COMPRADORA ou a terceiro por ela indicado por

meio da transferência de sua titularidade, no prazo máximo de até 60 (sessenta) DIAS após encerramento de cada trimestre contados a partir do INÍCIO DE FORNECIMENTO, e a COMPRADORA será obrigada a transferi-los no mesmo volume e proporção da QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA (QDR) consumida por cada cliente atendido pela COMPRADORA. A VENDEDORA deverá encaminhar à COMPRADORA, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, prorrogável, mediante comum acordo, por até 15 (quinze) dias corridos, contados da efetiva transferência de titularidade de que trata este item comprovante documental idôneo de tal transferência, emitido pela escrituradora competente, contendo, no mínimo, identificação do emissor, data de emissão, data de transferência, volume, período de produção, planta de origem, e demais elementos necessários à rastreabilidade dos ATRIBUTOS AMBIENTAIS insertos no respectivo CERTIFICADO DE RASTREABILIDADE.

16.2.1. As PARTES declaram estar cientes e concordam com os termos e condições incidentes sobre os CERTIFICADOS DE RASTREABILIDADE, sendo certo que sua transferência de titularidade se dará em conformidade com os procedimentos específicos previstos por seus emissores, escrituradores, registradores e/ou custodiantes. inclusive aos eventuais procedimentos operacionais do sistema de informatizado da ANP.

16.2.2. A VENDEDORA será responsável por todos os custos e procedimentos necessários para a transferência válida dos CERTIFICADOS DE RASTREABILIDADE. A COMPRADORA deverá prioritariamente indicar os usuários finais à VENDEDORA para a transferência de titularidade dos CERTIFICADOS DE RASTREABILIDADE diretamente aos usuários.

16.2.3. As PARTES reconhecem que o Certificado de Garantia de Origem do Biometano (CGOB) insere-se em ambiente regulatório ainda em consolidação e acordam que alterações supervenientes, devidamente comprovadas, de natureza regulatória, técnica, operacional ou econômica que impactem de forma relevante este CONTRATO poderão ensejar a repactuação dos termos contratuais afetados, mediante negociação de boa-fé, com vistas à preservação do equilíbrio econômico-operacional do CONTRATO, respeitando as CONDIÇÕES PRECEDENTES, incluindo, mas não limitado ao caso de a emissão de CGOB resultar em comprovado desequilíbrio econômico-financeiro para a VENDEDORA relativo à PARCELA DO ATRIBUTO.

16.2.4. No caso de entrega de CGOBs pela VENDEDORA à COMPRADORA, estes deverão estar válidos, íntegros, não expirados e não aposentados. A VENDEDORA declara e garante que os CERTIFICADOS DE RASTREABILIDADE fornecidos no âmbito deste CONTRATO refletem, de forma fiel, íntegra e verificável, os ATRIBUTOS AMBIENTAIS a eles associados, incluindo, mas não se limitando, à origem, natureza renovável e demais características ambientais do BIOMETANO comercializado. A entrega de CGOBs, ou outro que o substitua, em desconformidade com o disposto nesta Cláusula configurará FALHA DE ENTREGA DE ATRIBUTOS, sujeita às penalidades previstas neste CONTRATO.

16.2.5. A COMPRADORA poderá requerer à VENDEDORA, quando solicitada por seus usuários finais, informações adicionais associadas aos CERTIFICADOS DE RASTREABILIDADE, tais como dados relativos a emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE), sua metodologia aplicada e racional de redução de emissões vinculados à produção do BIOMETANO, sendo tais informações disponibilizadas pela VENDEDORA quando disponíveis pelas respectivas certificadoras.

16.3. As PARTES convencionam que serão aceitos integralmente e sem qualquer restrição pela COMPRADORA os CERTIFICADOS DE RASTREABILIDADE conforme assim definidos neste CONTRATO, válidos, não expirados e livres de ônus, desde que emitidos por instituições autorizadas no caso de CGOB, e/ou reconhecidas por padrões de mercado, incluindo, mas não limitado a BlockC ou Instituto Totum.

16.3.1. A substituição da instituição autorizada durante o PERÍODO DE FORNECIMENTO deverá ser notificada de forma tempestiva, de modo a viabilizar a verificação e o atendimento aos requisitos de avaliação de conformidade das PARTES, não podendo implicar descontinuidade na emissão, validade ou rastreabilidade dos certificados aplicáveis, devendo a nova instituição atender, no mínimo, aos mesmos padrões técnicos, regulatórios, de credenciamento e de reconhecimento de padrões de mercado.

16.3.2. A COMPRADORA se reserva ao direito de recusar certificados que não atendam aos critérios estabelecidos acima ou que apresentem irregularidades, devendo a VENDEDORA providenciar a substituição no prazo de 30 (trinta) DIAS contados da oficialização da recusa pela COMPRADORA.

16.4. O não fornecimento ou fornecimento inadequado dos CERTIFICADOS DE RASTREABILIDADE nos termos desta Cláusula constituirá FALHA DE ENTREGA DE ATRIBUTOS, sujeitando a VENDEDORA ao pagamento de penalidade calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$PEN_{ATR} = QNE_{ATR}\ x\ PA$$; onde:

Rubrica

Rubrica

PEN_{ATR}	É o valor da penalidade a ser paga pela VENDEDORA à COMPRADORA a título de FALHA DE ENTREGA DE ATRIBUTOS.
QNE_{ATR}	É o volume equivalente em m³ de BIOMETANO retirado pela COMPRADORA sem CERTIFICADOS DE RASTREABILIDADE ou com CERTIFICADOS DE RASTREABILIDADE inadequados.
PA	É a Parcela de Atributo, expressa em R$/m3 sob a cláusula 7.1.2.

16.4.1. O DOCUMENTO DE COBRANÇA referente à FALHA DE ENTREGA DE ATRIBUTOS será emitido após a expiração do prazo para fornecimento ou substituição dos CERTIFICADOS DE RASTREABILIDADE previstos nesta Cláusula e conforme o caso, com vencimento no 15° (décimo quinto) DIA após sua emissão e entrega para a VENDEDORA.

16.5. A COMPRADORA declara, para todos os fins, ter pleno conhecimento a respeito da funcionalidade, aplicabilidade, abrangência e utilidade dos CERTIFICADOS DE RASTREABILIDADE, inclusive, mas não se limitando, aos seus requisitos e processos de emissão, registro e custódia, declarando serem suficientes aos fins desta contratação.

16.6. A VENDEDORA garante a autenticidade, validade e integridade dos CERTIFICADOS DE RASTREABILIDADE fornecidos, responsabilizando-se por (a.) eventuais vícios, irregularidades ou contestações relacionadas aos certificados; (b.) substituição imediata de certificados que se mostrem inválidos ou contestados; e (c.) caracterização de FALHA DE ENTREGA DE ATRIBUTOS em decorrência de certificados defeituosos.

16.7. A VENDEDORA declara e garante que a produção do BIOMETANO fornecido à COMPRADORA é processada em conformidade com a legislação ambiental aplicável, que não decorrem de atividades ilícitas e que observam, quando aplicável, licenças ambientais vigentes e suas respectivas condicionantes, comprometendo-se a manter em vigor e cumpridas tais licenças e a informar à COMPRADORA, sem prejuízo de sua responsabilidade nos termos deste CONTRATO, qualquer alteração material que possa impactar a elegibilidade, rastreabilidade, emissão, registro ou validade dos CERTIFICADOS DE RASTREABILIDADE objeto deste CONTRATO.

16.8. A VENDEDORA, em medida razoável e conforme às melhores práticas do setor, fornecerá CERTIFICADOS DE RASTREABILIDADE que permitam verificar a origem e autenticidade dos certificados, disponibilizando tais informações à COMPRADORA quando solicitadas com antecipação razoável.

17. INADIMPLEMENTO E RESOLUÇÃO DO CONTRATO

17.1. A ocorrência de qualquer uma das seguintes hipóteses, de forma comprovada, constituirá EVENTO DE INADIMPLEMENTO de qualquer das PARTES:

(a) declaração de falência de qualquer das PARTES ou caso qualquer delas efetue pedido de autofalência, entre em liquidação judicial ou extrajudicial ou sofra intervenção de qualquer AUTORIDADE GOVERNAMENTAL competente, desde que tal intervenção tenha relação direta com o objeto do CONTRATO e comprovadamente inviabilize a sua continuidade;

(b) perda definitiva, por culpa de qualquer das PARTES, de qualquer das licenças, concessões ou autorizações necessárias ao cumprimento do objeto do CONTRATO;

(c) inadimplemento persistente por mais de 30 (trinta) DIAS com relação a pagamento por qualquer das PARTES, no todo ou em parte, após a data de seu vencimento, do valor correspondente a qualquer DOCUMENTO DE COBRANÇA que lhe seja apresentado pela outra PARTE;

(d) o descumprimento pelas PARTES das obrigações estabelecidas no CONTRATO, formalizado pelo envio de NOTIFICAÇÃO da PARTE adimplente à PARTE inadimplente, caracterizando tal descumprimento, que não seja sanado no prazo de 30 (trinta) DIAS contados do recebimento da NOTIFICAÇÃO;

(e) mudança de controle, cisão, fusão, incorporação, transformação ou qualquer tipo de reorganização societária que implique diminuição da capacidade de cumprimento das obrigações do CONTRATO, inclusive em relação a capacidade de uma PARTE manter como válidas e corretas as declarações e garantias prestadas no, ou de qualquer outra forma cumprir com os compromissos de Anticorrupção;

(f) violação aos compromissos de Anticorrupção e conformidade assumidos no CONTRATO;

(g) falhas de fornecimento ou retirada (por culpa da VENDEDORA ou COMPRADORA, conforme aplicável) que impliquem, por qualquer tempo superior a 12 (doze) MESES consecutivos, na entrega ou recebimento de uma quantidade de BIOMETANO inferior a 50% da QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATUAL (QDC);

(h) FALHA DE ENTREGA DE ATRIBUTOS pela VENDEDORA em relação ao BIOMETANO retirado pela COMPRADORA a título de QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA (QDR) em determinado MÊS; e

(i) cessão parcial ou total a terceiros dos direitos e obrigações do CONTRATO, em desacordo com a Cláusula 18 (Cessão de Direitos e Obrigações).

17.1.1. Caracterizado um EVENTO DE INADIMPLEMENTO de qualquer das PARTES referente às Cláusulas (a), (b), (f) e (i), o CONTRATO estará rescindido em 10 (dez) DIAS contados do recebimento da NOTIFICAÇÃO enviada pela PARTE adimplente.

17.1.2. Caracterizado um EVENTO DE INADIMPLEMENTO de qualquer das PARTES referente às Cláusulas 17.1 (c), (d), (e), (g) e (h) a PARTE adimplente deverá enviar NOTIFICAÇÃO a outra PARTE para que esta possa sanar tal inadimplemento no prazo de 30 (trinta) DIAS contados do recebimento da referida NOTIFICAÇÃO, desde que o referido EVENTO DE INADIMPLEMENTO seja sanável.

17.2. Se o EVENTO DE INADIMPLEMENTO for da COMPRADORA, enquanto o EVENTO DE INADIMPLEMENTO não seja totalmente sanado, a VENDEDORA estará desobrigada de atender a qualquer programação de BIOMETANO com sua respectiva QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP), e a efetuar a entrega de qualquer QUANTIDADE DE BIOMETANO, sem incorrer em qualquer inadimplemento ou encargo, desde que notifique a COMPRADORA sobre tal decisão com, no mínimo, 30 (trinta) DIAS de antecedência da data em que pretende recusar solicitação de BIOMETANO pela COMPRADORA. Eventual tolerância pela VENDEDORA em suspender a ENTREGA DE BIOMETANO não significará renúncia de tal direito, podendo tal suspensão iniciar-se a qualquer momento, enquanto perdure o referido inadimplemento.

17.3. Se o EVENTO DE INADIMPLEMENTO for da VENDEDORA, enquanto o EVENTO DE INADIMPLEMENTO não seja totalmente sanado, a COMPRADORA estará desobrigada de atender a qualquer oferta de BIOMETANO, sem incorrer em qualquer inadimplemento ou encargo, desde que notifique a VENDEDORA sobre tal decisão com, no mínimo, 30 (trinta) DIAS de antecedência da data em que pretende recusar a oferta de BIOMETANO pela VENDEDORA. Eventual tolerância pela COMPRADORA em atender a oferta de BIOMETANO pela VENDEDORA não significará renúncia de tal direito, podendo tal suspensão iniciar-se a qualquer momento, enquanto perdure o referido inadimplemento.

17.4. Uma vez sanado qualquer EVENTO DE INADIMPLEMENTO, NOTIFICADO, as obrigações das PARTES no CONTRATO serão restabelecidas imediatamente e as PARTES não mais terão o direito de resolver o CONTRATO com base em tal inadimplemento.

17.5. Em caso de rescisão por EVENTO DE INADIMPLEMENTO, a PARTE inadimplente ficará obrigada a pagar à PARTE adimplente multa contratual calculada através do VALOR DE INDENIZAÇÃO DA RESOLUÇÃO (VIR), conforme apurado abaixo:

VIR = 0,3 x (QDC x DF x PB); onde:

VIR	Significa VALOR DE INDENIZAÇÃO DE RESOLUÇÃO antecipada do CONTRATO.
QDC	Significa QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATUAL vigente na data de resolução do CONTRATO.
DF	Significa a quantidade de DIAS faltantes para o término do prazo de vigência do CONTRATO.
PB	Significa o PREÇO DO BIOMETANO vigente na data de resolução do CONTRATO, acrescido dos tributos e encargos aplicáveis.

17.6. Acordam as PARTES que o valor estipulado na Cláusula 17.5 representa a totalidade de indenização exigível das PARTES em decorrência da rescisão, ainda que maior seja o montante das eventuais perdas e danos. Efetuado o pagamento, nada mais haverá a pleitear extrajudicialmente ou judicialmente, ressalvados os valores devidos à outra PARTE.

17.7. Será emitido um DOCUMENTO DE COBRANÇA pela PARTE adimplente à PARTE inadimplente com o valor, acrescido dos tributos aplicáveis, correspondente ao VIR, detalhando o seu cálculo. O DOCUMENTO DE COBRANÇA deverá ser pago em até 30 (trinta) DIAS após a data de sua emissão.

17.8. Caso um evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR justifique a falha ou atraso no cumprimento, por uma PARTE, de uma obrigação relevante, por um período de mais de 6 (seis) meses consecutivos a contar da Data de NOTIFICAÇÃO do evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, a outra PARTE terá o direito de resolver este CONTRATO mediante NOTIFICAÇÃO prévia, por escrito. Em nenhuma hipótese a PARTE AFETADA pelo evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR será considerada inadimplente, não sendo cabível a cobrança de encargos.

17.9. A resolução do CONTRATO, nos termos previstos nesta Cláusula 17 e, conforme o caso, mediante o pagamento da quantia prevista na Cláusula 17.5, não eximirá a PARTE do pagamento dos valores eventualmente devidos à outra PARTE, incluindo todos os encargos previstos neste CONTRATO, até a data de tal resolução e tampouco prejudicará ou afetará as incidências tributárias e solução de controvérsias e as que, expressa ou tacitamente, devam permanecer em vigor após a resolução.

18. CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES

18.1. O CONTRATO poderá ser cedido, no todo ou em parte, a uma pessoa jurídica que reúna as mesmas ou similares condições de garantia técnica e solvência financeira e risco de integridade que a cedente, com a efetiva transferência e sub-rogação de todos os direitos e obrigações estipulados no CONTRATO, desde que mediante aprovação da PARTE não cedente conforme Cláusula 18.2. A sub-rogação se efetuará uma vez respeitada a legislação vigente.

18.2. A PARTE que desejar ceder seus direitos e obrigações, conforme Cláusula 18.1, deverá manifestar sua intenção, mediante NOTIFICAÇÃO à outra PARTE, que deverá concordar ou justificar a recusa, esta baseada em critério de natureza técnica e/ou econômico-financeira ou, ainda, de não conformidade com o disposto na Cláusula 20 (CONFORMIDADE) deste CONTRATO e com o risco de integridade da pessoa jurídica, em um prazo máximo de 120 (cento e vinte) DIAS.

18.3. A falta de manifestação formal em contrário no prazo estipulado será considerada como plena concordância com a cessão pela PARTE omissa.

18.4. Não obstante o acima, qualquer uma das PARTES, sem o consentimento da outra PARTE, poderá ceder direitos e obrigações sob este CONTRATO, no todo ou em parte, mediante aviso prévio de trinta (30) DIAS à outra PARTE, a uma AFILIADA com plena capacidade econômica e operacional para assumir tais direitos e obrigações sob este CONTRATO. Uma PARTE que ceder direitos ou delegar obrigações a uma AFILIADA na forma desta cláusula deverá fazê-lo por escrito e fornecer uma cópia desse documento à outra PARTE.

19. NOTIFICAÇÕES

19.1. Para todos os efeitos legais derivados do CONTRATO, as PARTES indicam, a seguir, os respectivos domicílios para onde devem ser enviadas as NOTIFICAÇÕES relacionadas ao CONTRATO:

VENDEDORA

End. Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 4.100, 4º andar, Sala 6, Bairro Itaim Bibi, São Paulo/SP.CEP: 04538-132

A/C: Guilherme Mattos; Catarina Salgado da Costa Amaral e Tiago Sacramento Cabral.

E-mail: guilherme.mattos@edge.com.vc; catarina.amaral@edge.com.vc e tiago.cabral@edge.com.vc.

COMPRADORA

End. Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3732, 27º andar, Sala 01, Itaim Bibi - Cidade de São Paulo.

CEP: 04538-132

Fone: (11) 3325-7000

A/C: Gerência de Suprimento de Gás

E-mail: jparaguay@comgas.com.br; ccosta@comgas.com.br; nrocha@comgas.com.br; geovanna.santos@comgas.com.br e renovaveis@comgas.com.br.

19.2. Serão válidas como NOTIFICAÇÃO quaisquer trocas de informação de ordem operacional, de uma PARTE à outra, desde que realizadas entre as centrais operacionais das PARTES, conforme a seguir:

VENDEDORA

End. Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 4.100, 4º andar, Sala 6, Bairro Itaim Bibi, São Paulo/SP.CEP: 04538-132

A/C: Guilherme Mattos; Catarina Salgado da Costa Amaral e Tiago Sacramento Cabral.

E-mail: guilherme.mattos@edge.com.vc; catarina.amaral@edge.com.vc e tiago.cabral@edge.com.vc.

COMPRADORA

End. Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3732, 27º andar, Sala 01, Itaim Bibi - Cidade de São Paulo.CEP: 04538-132

Fone: (11) 3325-7000

A/C: Gerência de Suprimento de Gás

E-mail: jparaguay@comgas.com.br / ccosta@comgas.com.br / nrocha@comgas.com.br / geovanna.santos@comgas.com.br / renovaveis@comgas.com.br.

19.3. Qualquer uma das PARTES terá o direito de modificar seus dados para contato, acima indicados, mediante NOTIFICAÇÃO transmitida à outra.

19.4. Qualquer NOTIFICAÇÃO será considerada válida na data de seu efetivo e comprovado recebimento, exceto nos casos em que estiver expressamente previsto no CONTRATO de forma diversa.

20. CONFORMIDADE

20.1. As PARTES declaram, em relação a este CONTRATO e ao negócios dele decorrentes, que: (a) têm conhecimento e cumprirão as Leis anticorrupção; (b) não fizeram, ofereceram, autorizaram ou aceitaram, assim como devem abster-se de fazer, oferecer, autorizar ou aceitar, direta ou indiretamente, qualquer pagamento, presente, promessa, doação, concessão ou vantagem que incluiria um pagamento de facilitação, lavagem de dinheiro ou violação às Leis anticorrupção a (i) funcionário público ou equiparado; (ii) qualquer empregado da outra PARTE; ou (iii) qualquer terceiro, que possa constituir evasão fiscal, violação à legislação aplicável e às Leis anticorrupção.

20.2. As PARTES devem cumprir rigorosamente a legislação aplicável e as Leis anticorrupção, o que inclui, entre outros, a Lei Federal nº 12.846/2013, e comprometem-se a permitir e cooperar com qualquer investigação ou auditoria implantada para verificar o combate à fraude e à corrupção. Cada PARTE, durante o prazo de duração deste CONTRATO e nos 10 (dez) ANOS após o seu término, mediante NOTIFICAÇÃO que comprove a necessidade da auditoria: (i) uma vez que tenha conhecimento de qualquer ação que viole esta Cláusula 20 (CONFORMIDADE); ou (ii) em razão de determinação legal/judicial, terá o direito de auditoria aos livros e registros da outra PARTE, relacionados ao escopo do presente CONTRATO, para cumprimento do disposto nesta Cláusula 20 . As PARTES se comprometem desde já que o objeto da referida da auditoria seja estritamente limitado às operações efetuadas em virtude deste CONTRATO, a fim de minimizar os impactos para a PARTE auditada.

20.3. Qualquer das PARTES, de boa-fé, poderá rescindir este CONTRATO, mediante NOTIFICAÇÃO por escrito, caso a outra PARTE esteja envolvida em qualquer ato de corrupção, de qualquer natureza, omissiva ou comissiva, ou caso, por qualquer outra forma, tal Parte viole o disposto nesta Cláusula 20.

20.4. É vedado a qualquer das PARTES oferecer ou receber qualquer vantagem indevida que direta ou indiretamente favoreça a outra PARTE.

20.5. As PARTES declaram que mantêm um programa de integridade e incentivam e fiscalizam regularmente o seu cumprimento, e ainda mantêm e divulgam canais de denúncias de irregularidades.

20.6. As PARTES declaram, por si ou qualquer empresa integrante do mesmo grupo econômico, que não constam do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) ou do Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP).

20.7. As PARTES garantem que conduzem e conduzirão seus negócios segundo os patamares éticos mais elevados e observarão todas as Leis aplicáveis ao cumprimento de suas obrigações contidas neste CONTRATO, bem como as Leis anticorrupção e as normas emitidas pelas PARTES em suas próprias políticas e Códigos de Conduta e Ética. Na hipótese de qualquer das PARTES violar qualquer dispositivo da legislação vigente e aplicável ao CONTRATO, bem como de sua obrigação de manter conduta ética e de boa-fé, a outra PARTE poderá rescindir motivadamente este CONTRATO de pleno direito conforme Cláusula 17.

20.8. As PARTES declaram e garantem que nenhum dos seus administradores societários é pessoa pública ou relacionado a uma pessoa pública ou agente público, nos termos da Lei, bem como a referida empresa nunca se envolveu e não se envolverá em práticas de fraude ou corrupção.

21. DECLARAÇÕES E GARANTIAS

21.1. As PARTES declaram e garantem reciprocamente que, na data de celebração do CONTRATO e por toda a vigência deste CONTRATO:

(a) Possuem plenos poderes para celebrar o presente CONTRATO e todos os demais instrumentos nele mencionados, bem como para assumir validamente e cumprir integralmente todas as obrigações deles decorrentes.

(b) As pessoas naturais que assinam o presente CONTRATO na qualidade de representantes legais encontram-se, nesta data, plenamente autorizadas a fazê-lo, sem qualquer reserva ou limitação e sem a necessidade de obtenção de qualquer autorização legal, contratual ou estatutária que, nesta data, ainda não tenha sido obtida.

(c) A celebração deste CONTRATO e/ou o cumprimento das obrigações nele contempladas não entram em conflito com (i) qualquer dispositivo dos respectivos CONTRATOS ou estatutos sociais das PARTES; (ii) qualquer LEI aplicável às PARTES; e/ou (iii) qualquer determinação, intimação, decisão ou ordem emitida por qualquer AUTORIDADE GOVERNAMENTAL que possa afetar, direta ou indiretamente, a capacidade das PARTES de celebrar e cumprir as disposições do presente CONTRATO.

(d) O CONTRATO vinculará e obrigará as PARTES e seus respectivos sucessores e cessionários, a qualquer título, incluindo sem limitação as hipóteses de cisão, fusão ou incorporação de qualquer das PARTES.

(e) Não existem processos judiciais ou administrativos, procedimentos investigatórios ou criminais, incluindo falência, recuperação judicial ou extrajudicial, em curso ou ameaçados contra si em qualquer tribunal ou contra qualquer AUTORIDADE GOVERNAMENTAL que, se decididos de forma diversa contra os interesses da PARTE, podem afetar materialmente a sua capacidade de cumprir as suas obrigações neste CONTRATO.

(f) Todas as autorizações, licenças e permissões de Autoridades Governamentais, bem como todos os consentimentos, aprovações e permissões de qualquer pessoa que seja necessária para o cumprimento de suas obrigações foram obtidos, estão vigentes e válidos e são finais, não sujeitos a recursos;

(g) O término, a resolução ou a rescisão do CONTRATO não eximirá qualquer Parte de suas obrigações que subsistam em relação ao mesmo.

21.2. As PARTES declaram a mais ampla concordância com os termos deste CONTRATO, além de ter pleno conhecimento que:

(a) Todas as informações deste CONTRATO são suficientes e possuem todos os elementos necessários de operacionalização do mesmo.

(b) O presente CONTRATO está em base equilibrada para as PARTES e apresenta condições comerciais de interesse das mesmas.

22. TERMOS E CONDIÇÕES GERAIS

22.1. Nulidade das cláusulas contratuais. Se qualquer disposição deste CONTRATO for considerada ilegal, inválida, ou inexequível, de acordo com as LEIS em vigor durante a vigência do CONTRATO, tal disposição será considerada completamente independente do CONTRATO. O CONTRATO será interpretado e executado como se tal disposição ilegal, inválida ou inexequível não o integrasse e as disposições remanescentes permanecerão em pleno vigor e não serão afetadas pela disposição ilegal, inválida ou inexequível.

22.1.1. Na hipótese da Cláusula 22.1, as PARTES, por meio de aditivo ao CONTRATO, substituirão adequadamente tal disposição ilegal, inválida ou inexequível por uma disposição ou disposições outras que, dentro do legalmente possível, deverão aproximar-se do que as PARTES entendam ser a disposição original e sua finalidade.

22.2. Modificação das cláusulas. Este CONTRATO não poderá ser alterado senão por termo aditivo assinado pelos representantes legais devidamente autorizados de ambas as PARTES.

22.3. Novação. As estipulações previstas no CONTRATO não constituem novação de ajustes, acordos ou contratos de mesma natureza já existentes entre as PARTES, que permanecem inalterados.

22.4. Na eventualidade de uma das PARTES deixar de exigir o cumprimento de qualquer obrigação prevista no CONTRATO, tal prática não constituirá novação ou renúncia expressa ou tácita ao direito de fazê-lo em qualquer oportunidade. Qualquer renúncia ou novação a um direito estabelecido no CONTRATO só será considerada válida e eficaz mediante manifestação por escrito da PARTE renunciante.

22.5. Os eventos abaixo especificados não serão considerados como precedentes capazes de novar, tácita ou expressamente, a QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATUAL (QDC) adotada no CONTRATO permanecendo inalterados os direitos e obrigações estabelecidos no CONTRATO:

(a) o fornecimento em base contínua ou alternada, pela VENDEDORA à COMPRADORA, de qualquer QUANTIDADE DE BIOMETANO abaixo ou acima da QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATUAL (QDC); ou

(b) a retirada em base contínua ou alternada, pela COMPRADORA, de qualquer QUANTIDADE DE BIOMETANO abaixo ou acima da QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATUAL (QDC).

22.6. Proteção de Dados**.** As PARTES devem estar em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018), assumindo toda e qualquer responsabilidade

por violação à legislação de proteção de dados e privacidade dos tratamentos que eventualmente realizarem, diretamente ou por intermédio de outrem.

22.7. Cumprimento das obrigações por terceiros. Cada PARTE terá direito de indicar terceiros para o cumprimento das obrigações deste CONTRATO em seu nome por terceiros (incluindo qualquer operador, funcionário, agente ou contratada independente), contanto que:

(a) tal PARTE permaneça responsável perante a outra PARTE pela devida realização de tais obrigações e por qualquer descumprimento ou não realização de tais terceiros (ou qualquer operador, agentes, contratadas ou funcionários de tais terceiros) como se tal própria PARTE tivesse deixado de realizar a obrigação correspondente;

(b) tal PARTE terá direito de ser liberada de tal obrigação apenas por motivos de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR até onde tais terceiros teriam tal direito a ser liberados caso tais terceiros fossem uma PARTE;

(c) as PARTES contarão apenas com cada uma delas para a realização das obrigações de acordo com este CONTRATO e nenhuma das PARTE tomará medidas contra qualquer operador, agente ou contratada que a outra PARTE contratar em conformidade com esta Cláusula.

22.8. Alterações supervenientes. Em função do presente contexto de revisão da política nacional para o mercado de BIOMETANO, com impactos nas regulações aplicáveis, as PARTES declaram-se cientes que poderão ocorrer alterações supervenientes nas normas vigentes, que poderão impactar os pontos aqui tratados e deverão ser considerados e negociados de boa-fé, buscando a convergência de interesses para a aplicação e eficácia do CONTRATO nos termos legais, sem que deem causa à suspensão das negociações ou da compra e venda de BIOMETANO aqui prevista.

22.9. Totalidade das avenças. Este CONTRATO constitui a totalidade do avençado entre as PARTES em relação às vendas e compras de BIOMETANO entre as PARTES e todas as declarações, garantias ou outras cauções, negociações, minutas, atas de reuniões, cartas ou notas anteriores entre as PARTES e os compromissos serão excluídos de qualquer interpretação deste CONTRATO contanto que nenhuma disposição deste CONTRATO limite ou exclua qualquer responsabilidade por fraude.

23. SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

23.1. Diante de quaisquer controvérsias concernentes à interpretação ou à execução deste CONTRATO, as PARTES, antes de qualquer outra medida, envidarão os seus melhores esforços para solucionar amigavelmente, por meio de negociação, qualquer Disputa decorrente ou relacionada com o CONTRATO, inclusive quanto à sua interpretação ou execução. A negociação terá duração de 30 (trinta) DIAS contados a partir da Notificação de qualquer das PARTES acerca da ocorrência da disputa. Sem prejuízo disso, qualquer das PARTES poderá encerrar a negociação a qualquer tempo, mediante o envio de Notificação para a outra PARTE.

23.2. Fica eleito, com exclusão de qualquer outro, o foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir eventuais conflitos decorrentes do presente CONTRATO.

23.3. O CONTRATO será regido e interpretado, e todas as controvérsias dele emergentes ou com ele relacionadas serão resolvidas de acordo com as Leis da República Federativa do Brasil.

24. ENCERRAMENTO

24.1. As PARTES, por seus representantes legais devidamente autorizados, expressam sua concordância com o teor integral do presente CONTRATO e, por estarem assim justas e acordadas, obrigando-se a seu fiel e estrito cumprimento, em fé do que é firmado eletronicamente o presente, para um só efeito, junto com as 02 (duas) testemunhas abaixo, reconhecendo as PARTES a validade jurídica da solução disponibilizada para assinatura eletrônica do CONTRATO, na forma do disposto no §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/01.

[redacted]

Assinado por: Demetrio Antonio de Toledo Magalhães Filho [redacted]

VENDEDORA

Demetrio Antonio de Toledo Magalhães Filho

CEO

Assinado por: Guilherme Barros Mattos [redacted]

VENDEDORA

Guilherme Barros Mattos

Diretor Comercial

Assinado por: Felipe Figueiredo [redacted]

COMPRADORA

Felipe Figueiredo

CEO

Assinado por: [redacted]

COMPRADORA

Henrique Sonja Pereira Penha

Diretor de Suprimentos

TESTEMUNHAS:

DocuSigned by: [redacted]

Nome: Jose Henrique Bruzzi Bezerra Paraguay

[redacted]

Assinado por: Tiago Sacramento Cabral [redacted]

Nome: Tiago Sacramento Cabral

[redacted]

Rubrica

Rubrica